

"Lei Anticorrupção", que "dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira".

Ocorre que os dispositivos da Lei Anticorrupção, embora autoaplicáveis e não obstante o vigoroso potencial preventivo, inibitório e repressivo no combate à prática de ilícitos, demandam regulamentação que permita sua aplicação de maneira mais eficaz e eficiente, notadamente sob o ângulo operacional.

Nesse sentido, esta proposta visa racionalizar os procedimentos e fornecer maior segurança jurídica para os agentes públicos responsáveis pela aplicação da Lei Anticorrupção, bem como fomentar o esforço nacional para o devido enfrentamento à corrupção, notadamente em âmbito local, apresentando uma normativa que seja, por si só, capaz de regulamentar de maneira adequada todos os aspectos da atuação administrativa na aplicação a Lei Anticorrupção, em compasso com a complexidade e as necessidades do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Tendo em vista que a propositura pretende melhorar o sistema de enfrentamento à corrupção, notadamente no âmbito local, a Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

- Sala das Comissões Reunidas, 12/08/2020.
 Comissão de Administração Pública
 Aurélio Nomura (PSDB)
 Daniel Annenberg (PSDB)
 Fernando Holiday (PATRIOTA)
 Edir Sales (PSD)
 Gilson Barreto (PSDB)
 Alfreidinho (PT)
 Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
 Adilson Amadeu (DEM)
 Alessandro Guedes (PT)
 Mário Covas Neto (PODE)
 Janaina Lima (NOVO)
 Senival Moura (PT)
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Antonio Donato (PT)
 Ota (PSB)
 Adriana Ramalho (PSDB)
 Ricardo Teixeira (DEM)
 Rodrigo Goulart (PSD)
 Isac Felix (PL)
 Soninha Francine (CIDADANIA)

Na informação contida na página 63, coluna II, onde se lê: ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Características da oferta do curso
 – Profissionais necessários para a oferta do curso: 01 (um) facilitador de aprendizagem, responsável por conduzir todas as atividades formativas.

– Duração: 20h, distribuídas em 08 encontros semanais vespertinos e/ou noturnos de 2h cada um.

Leia-se:
 ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.
 Características da oferta do curso

– Profissionais necessários para a oferta do curso: 01 (um) docente a ser contratado como facilitador de aprendizagem e como conteudista, responsável por conduzir todas as atividades formativas, elaborar materiais de apoio e pela escrita de artigo científico, conforme este Edital.

– Duração: 14h, distribuídas em 07 encontros semanais vespertinos e/ou noturnos de 2h cada, como facilitador de aprendizagem e 6h como conteudista.

Na informação contida na página 64, coluna II, onde se lê: ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

"pedido de inscrição no Edital 005/2020-EP".
 PORTARIA 3032/20
 EXONERANDO, a pedido, LAURO CESAR CHINELLATO, registro 231520, do cargo de Assessor de Liderança, referência QPLC-5, do Gabinete de Liderança de Representação Partidária do REPUBLICANOS.

PORTARIA 3033/20
 NOMEANDO RICARDO LUIZ ALVAREZ FERREIRA, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Liderança, referência QPLC-5, no Gabinete de Liderança de Representação Partidária do REPUBLICANOS.

MESA DA CÂMARA
 PORTARIA 11358/20
 EXONERANDO, a pedido, ROGERIO LIMA SENA, registro 230711, do cargo de Coordenador Especial de Gabinete, referência QPLCG-8, do 54º Gabinete de Vereador, a partir de 13 de agosto de 2020.

PORTARIA 11359/20
 EXONERANDO, a pedido, EDIVAN BEZERRA DA SILVA, registro 230738, do cargo de Assessor Especial Parlamentar, referência QPLCG-7, do 41º Gabinete de Vereador, a partir de 13 de agosto de 2020.

PORTARIA 11360/20
 EXONERANDO, a pedido, LEANDRO ALBUQUERQUE GIMENEZ, registro 23652, do cargo de Assessor Especial Parlamentar, referência QPLCG-7, do 12º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11361/20
 EXONERANDO, a pedido, RICARDO BERND GLASENAPP, registro 231638, do cargo de Assessor Parlamentar, referência QPLCG-6, do 20º Gabinete de Vereador, a partir de 13 de agosto de 2020.

PORTARIA 11362/20
 EXONERANDO, a pedido, JEAN FELLIPH SEREN FRANCO, registro 231555, do cargo de Assessor Especial Legislativo, referência QPLCG-4, do 20º Gabinete de Vereador, a partir de 13 de agosto de 2020.

PORTARIA 11363/20
 EXONERANDO, a pedido, CRISTIANE DAMO BERNART, registro 231590, do cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, do 20º Gabinete de Vereador, a partir de 13 de agosto de 2020.

PORTARIA 11364/20
 NOMEANDO FELIPE BOARIN L'ASTORINA, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Parlamentar, referência QPLCG-6, no 20º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11365/20
 NOMEANDO MARCELO CARRATU VERCELINO, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, no 20º Gabinete de Vereador.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES
DECISÕES DA MESA DIRETORA
DECISÃO DE MESA nº 4554/2020
PROCESSO CMSP-PAD-2020/00223

"Tendo em vista as informações dos presentes autos, a MESA AUTORIZA a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, visando à formação de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção/assistência técnica, desmontagem, montagem e transformação de mobiliário, conforme requisição CMSP-RQS-2020/00066 e Termo de Referência (CMSP-TRM-2020/00329), com fundamento no artigo 20, da Lei Municipal 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 56.144/15."

DECISÃO DA SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

PROCESSO CMSP-PAD-2020/00223

"Com base no artigo 25 da Lei nº 14.381/07, que incluiu o artigo 20-E na Lei nº 13.638/03, combinado com o artigo 3º do Ato nº 978/07, DESIGNO o Sr. Leonardo Fraga Molinaro Bispo Ribeiro para pregoeiro do Pregão que tem por objeto a formação de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção/assistência técnica, desmontagem, montagem e transformação de mobiliário, autorizado pela MESA DIRETORA às fls. 97 do Processo em epígrafe, e DESIGNO, outrossim, os seguintes servidores para comporem a equipe de apoio:

- Maria Armanda Gonçalves Pinto;
- Rosan Elieze Trucillo;
- Yoshie Kamei Tawada; e
- Danielle Piacentini Stivanin."

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIAS DO SECRETÁRIO GERAL

PORTARIA EXPEDIDA PELO SECRETÁRIO-GERAL

Port. 311/2020 – e-TCM 8296/2020 – Constituinte Grupo de Trabalho, com o objetivo de definir software para gestão de projetos a ser adotado e utilizado para medição das intervenções do Plano Setorial 20-21, composto pelos seguintes servidores: Luciana da Cunha de Castro Guerra, reg. TC 20.231 (Patrocinadora) – NGG, Marcelo Veiga, reg. TC 1.601 (Gerente) – NGG, Karen Peterle Freire, reg. TC 20.130 – SG, Marcos Kuniyoshi, reg. TC 20.102 – NTI e Oswaldo Bertinato Junior, reg. TC 20.149 – Gabinete da Presidência, como Membros.

PORTARIAS DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Port. 312/2020 – Designando Paulo Antonio Carvalho Junyor, reg. TC 20.258, para substituir Marii Vicente de Lima no cargo de Assessor de Controle Externo, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, sendo-lhe atribuída a FG-4, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida lei, por motivo de férias, no período de 10 a 24.8.2020.

Port. 313/2020 – Designando Daniel Régis e Silva, reg. TC 20.255, para substituir Marii Vicente de Lima no cargo de Assessor de Controle Externo, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, sendo-lhe atribuída a FG-4, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida lei, por motivo de férias, no período de 25.8 a 1.9.2020.

Port. 314/2020 – Designando Alessandra Valente Campos, reg. func. 645.375, para substituir Fernando da Silva Ramos no cargo de Assessor de Gabinete II, vencimento básico QTCC-02, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por estar substituindo em outro cargo, no período de 11 a 22.8.2020.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DESPACHO DO PRESIDENTE
 Processo TC: 019558/2019
 Interessado: TCMSP

Objeto: À vista dos elementos constantes dos autos, das manifestações da Subsecretaria Administrativa, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e notadamente da Secretaria Geral, que acolho como razões de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico – Ampla Concorrência, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de Tecnologia da Informação sob a forma de Unidade de Serviço Técnico (UST), com foco no desenvolvimento de sistemas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas contidas no Edital e em seus anexos, fundamentado no artigo 15 da Lei Municipal nº 13.278/2002 e no artigo 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 46.662/2005, respeitadas as disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e do Decreto Federal nº 10.024/2019. De consequente, aprovo a minuta do Edital e dos Anexos constantes à peça 32.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL
 CERTIDÃO – DEFERIDO
 TC 8641/2020 – Claudia Rosa Gomes de Almeida.

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 3.099ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)

Aos vinte e dois dias do mês de julho de 2020, às 11h05min, realizou-se a 3.099ª sessão (extraordinária) de julgamento presencial por sistema eletrônico de videoconferência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com fulcro na Resolução 6/2020 e respaldo no Decreto Municipal 59.283, de 16 de março de 2020, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretaria-Geral Roseli de Moraes Chaves e o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 18 de julho p.p., esta sessão destina-se ao julgamento das Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, referentes ao exercício 2019. A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Domingos Dissei, que passou a proferir seu voto no processo TC/004913/2020 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo/Fundo Especial de Despesas – Balanço referente ao exercício 2019 (Apensados os processos TC/000524/2020 e TC/002278/2020), concernente às referidas Contas, com relatório e voto do Relator e votos em separado dos Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões, a serem publicados, na íntegra, em apartado. Discutida e votada a matéria, o Plenário exarou o seguinte PARECER: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Balanço do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, relativo ao exercício 2019, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Considerando que o Relatório Anual de Fiscalização (R.A.F.) elaborado pelas equipes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte constatou que as Contas deste Tribunal e do seu Fundo Especial de Despesa, referentes ao exercício 2019, foram apresentadas em conformidade com o prescrito no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões, ambos com voto proferido em separado, e Maurício Faria, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos artigos 31, parágrafo único, inciso V, e 72, ambos do Regimento Interno desta Casa, emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como de seu Fundo Especial de Despesas, relativas ao exercício 2019, ressalvados os atos pendentes de apreciação e/ou julgamento. Decidem, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Maurício Faria, objetivando o aprimoramento dos registros contábeis e dos controles, transformar em sugestões de melhoria e/ou aperfeiçoamento somente os apontamentos a seguir enunciados (constantes do R.A.F.), com a justificativa correspondente, quando necessário: 4.4.1. Ausências de informações obrigatórias nas notas explicativas do TCMSP e do FED TCMSP, assim como deficiências em notas apresentadas. No relatório ficou demonstrado que as Notas Explicativas do Tribunal e de seu Fundo Especial de Despesa foram consideradas adequadas para compreensão das demonstrações contábeis pelos usuários, restando, tão somente, apontamentos com vistas ao aprimoramento de seu conteúdo. 4.5.1. O saldo representativo da conta de "Estudos e Projetos" não atende ao requisito de ativo. O Órgão deve reavaliar a manutenção do registro no Ativo e a possibilidade de baixa do registro contábil independente de sua utilização imediata. 4.5.2. O critério de depreciação adotado para os bens imóveis não reflete as particularidades de cada bem. O Órgão deverá observar os novos critérios inseridos pelos normativos de 2019. 4.5.3. Subsidiar documentalmente o registro mensal em contas contábeis de resultado, referente ao consumo de materiais de uso imediato, com base em relatório fornecido pela Unidade Técnica de Suprimentos, a fim de garantir a integridade do controle interno. A Auditoria constatou que os valores estão corretamente registrados, afastando qualquer infringência no critério atualmente adotado, cabendo, tão somente, sugestão para a sua melhoria. Para implantação dos ajustes nos programas utilizados, o Órgão deverá, no entanto, observar a conveniência e os custos envolvidos, tendo em vista que alguns itens são de pequeno vulto. 4.6.1. O dispêndio com auxílio-saúde foi classificado no exercício de 2019 indevidamente na conta 3.1.3.0.0.00.00 – Benefícios a Pessoal. Nas manifestações restaram evidenciadas divergências de natureza técnica entre o jurisdicionado e os técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Dessa forma cabe sugestão para que o Órgão reavalie a classificação contábil adotada. Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, que transformou em recomendações todos os apontamentos supracitados, além

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

ESCOLA DO PARLAMENTO

RETIFICAÇÃO da publicação do Edital de Credenciamento de Atividade para o Curso de Extensão Universitária Políticas Públicas para População em Situação de Rua da Escola do Parlamento.

Na informação contida na página 63, coluna I, onde se lê:

Art. 19. A avaliação da experiência profissional específica obedecerá a uma escala de pontuação de 0 a 200 pontos e adotará os seguintes critérios:

Experiência Profissional Específica	Unidade de Pontuação	Máximo
Experiência profissional comprovada como docente em curso de Graduação em Serviço Social, Ciências Sociais ou Administração Pública / Gestão de Políticas Públicas/ Políticas Sociais.	1,5 ponto por disciplina com carga horária mínima de 30 horas	30 pontos
Experiência profissional comprovada como docente em curso de Pós-Graduação (stricto sensu ou lato sensu) em Serviço Social, Ciências Sociais ou Administração Pública/ Gestão de Políticas Públicas/ Políticas Sociais	3,0 pontos por disciplina com carga horária mínima de 30 horas	30 pontos
Orientação de Dissertação de Mestrado ou Tese de Doutorado defendida em Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Ciências Sociais ou Administração Pública/ Gestão de Políticas Públicas/ Políticas Sociais.	4,0 pontos por dissertação ou tese orientada	20 pontos
Experiência profissional comprovada como docente em curso de Políticas Públicas em Situação de Rua promovido pela Escola do Parlamento	2,0 pontos por edição do curso	20 pontos
Experiência profissional comprovada como docente em cursos de formação de servidores públicos sobre a temática de Políticas Públicas em Situação de Rua	2,0 pontos por edição do curso, com carga horária mínima de 14 horas	20 pontos
Experiência profissional comprovada na gestão pública na temática da População em Situação de Rua	3,0 pontos por semestre completo	30 pontos
Experiência profissional comprovada como gestor em organizações privadas ou do terceiro setor com atuação direta na temática da População em Situação de Rua	2,0 pontos por semestre completo	10 pontos
Experiência comprovada como representante em conselho participativo associada à política pública para População em Situação de Rua	2,0 pontos por semestre completo	10 pontos
Máximo Cumulativo Total		200 pontos

Leia-se:

Art. 19. A avaliação da experiência profissional específica obedecerá a uma escala de pontuação de 0 a 170 pontos e adotará os seguintes critérios:

Experiência Profissional Específica	Unidade de Pontuação	Máximo
Experiência profissional comprovada como docente em curso de Graduação em Serviço Social, Ciências Sociais ou Administração Pública / Gestão de Políticas Públicas/ Políticas Sociais.	1,5 ponto por disciplina com carga horária mínima de 30 horas	30 pontos
Experiência profissional comprovada como docente em curso de Pós-Graduação (stricto sensu ou lato sensu) em Serviço Social, Ciências Sociais ou Administração Pública/ Gestão de Políticas Públicas/ Políticas Sociais	3,0 pontos por disciplina com carga horária mínima de 30 horas	30 pontos
Orientação de Dissertação de Mestrado ou Tese de Doutorado defendida em Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Ciências Sociais ou Administração Pública/ Gestão de Políticas Públicas/ Políticas Sociais.	4,0 pontos por dissertação ou tese orientada	20 pontos
Experiência profissional comprovada como docente em curso de Políticas Públicas em Situação de Rua promovido pela Escola do Parlamento	2,0 pontos por edição do curso	20 pontos
Experiência profissional comprovada como docente em cursos de formação de servidores públicos sobre a temática de Políticas Públicas em Situação de Rua	2,0 pontos por edição do curso, com carga horária mínima de 14 horas	20 pontos
Experiência profissional comprovada na gestão pública na temática da População em Situação de Rua	3,0 pontos por semestre completo	30 pontos
Experiência profissional comprovada como gestor em organizações privadas ou do terceiro setor com atuação direta na temática da População em Situação de Rua	2,0 pontos por semestre completo	10 pontos
Experiência comprovada como representante em conselho participativo associada à política pública para População em Situação de Rua	2,0 pontos por semestre completo	10 pontos
Máximo Cumulativo Total		170 pontos

do 4.3.9 e do 4.5.4, e, em parte, Edson Simões, que aceitou como sugestão de aperfeiçoamento apenas o apontamento do item 4.5.2 – não acolhendo os demais. **Decidem**, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria, deixar de agasalhar as três propostas finais de recomendações apresentadas pelo Ilustre Relator, porque a segunda delas já é objeto de equacionamento no âmbito do Tribunal (fruição de férias vencidas e acumuladas dos servidores do Tribunal), sendo certo que as outras duas (a primeira relacionada ao custo/benefício do contrato de locação de veículos, priorizando-se o transporte por meio de aplicativos; e a terceira, ao cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Planejamento Estratégico – GTPE voltados à implantação do Portal do Jurisdicionado e à ampliação do Sistema Diálogo-2) desbordam dos limites deste exame e estariam acomodadas de maneira mais adequada na esfera Administrativa, apartadas do exame das Contas do exercício 2019. **Decidem**, por maioria, pelos mesmos votos, no intuito sempre presente de alcançar o aprimoramento, que de resto é uma constante preocupação da área técnica, determinar que, nos próximos relatórios, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle atente para evitar propor determinações/infringências desprovidas de fundamento legal. **Decidem**, afinal, à unanimidade, determinar o envio dos autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. São Paulo, 22 de julho de 2020. a) João Antonio – Conselheiro Presidente; a) Domingos Dissei – Conselheiro Relator; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor; a) Edson Simões – Conselheiro; a) Maurício Faria – Conselheiro." Prosseguindo, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais. Nada mais havendo a tratar, às 12h30min, o Presidente encerrou a sessão de videoconferência, da qual foi lavrada a presente ata, que vai, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros e pelo Procurador-Chefe da Fazenda.

2.1.1.1. Economia Orçamentária

A economia orçamentária gerada pela execução do orçamento no TCM no exercício de foi R\$ 39,4 milhões, representando 13,6% do total, ou seja, do valor aprovado em 2019 - R\$ 290,6 milhões foram empenhados R\$ 251,2 milhões.

Economia Orçamentária

Natureza de Despesa	Dotação Atualizada (a)	Valor Empenhado (b)
Pessoal e Encargos Sociais	243.957	219.800
Outras Despesas Correntes	41.072	31.335
Investimentos	5.651	94
Total	290.680	251.229

Fonte: Balanço Orçamentário-2019

2.1.1.2. FED TCMSP

A Lei Municipal nº 17.021/2018 (LOA) fixou a despesa para o FED em R\$ 5,6 milhões, superior ao valor de 2018 em valor 44%. Durante o exercício o orçamento teve um acréscimo por meio de crédito adicional, atualizando o valor inicial para R\$ 8,6 milhões.

As alterações realizadas no orçamento estavam em conformidade com a LOA (art. 12 da LM nº 17.021/2018) e a contabilização dos créditos adicionais obedeceu ao PCASP 2019 e ao MCASP 8ª edição.

2.1.1.3. Economia Orçamentária

Do valor aprovado em 2019 (R\$ 290,6 milhões), foram empenhados R\$ 251,2 milhões, gerando uma economia orçamentária de R\$ 39,4 milhões, representando 13,6% do total, indicando que o TCMSP está mais próximo à realização de suas despesas (valores empenhados), em comparação aos anos anteriores.

A economia orçamentária no FED, nos últimos 05 exercícios, apresentou percentuais expressivos, indicando que o processo de planejamento orçamentário precisa ser revisto em sua metodologia considerando o histórico dos orçamentos de exercícios anteriores e, que o orçamento atualizado do FED, em 2019, totalizou R\$ 8,6 milhões, e, desse valor, R\$ 2,7 milhões foram empenhados, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 5,9 milhões, representando 69% do total.

2.2. GESTÃO FISCAL

O TCMSP publicou o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019 na edição nº 20 do DOCSP de 30.01.20, cumprindo o prazo legal previsto no § 2º, art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF). A auditoria realizou conferência dos valores publicados e não identificou diferenças materiais.

No entanto, na sessão "Transparência" no site do TCMSP, os relatórios publicados não atendem plenamente ao comando do art. 48 da LRF, pois não estão disponíveis os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e sua versão simplificada, e o Relatório de Gestão Fiscal, sendo divulgada apenas a versão simplificada deste.

2.3. GESTÃO DE PESSOAL

2.3.1. Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal do TCM em 2019 contava com 710 servidores sendo 44,4% de servidores efetivos, e 55,6% não efetivos representavam, essa relação de servidores efetivos e não efetivos vem sofrendo alteração, com a diminuição de servidores efetivos nos últimos dois anos.

Evolução do quadro de pessoal do TCMSP – em quantidade

Quadro de Pessoal Ativo	2015	2016	2017	2018	2019 (%)	2015/2019
Conselheiros	5	5	5	5	5	0,00
Servidores	666	729	739	720	705	5,86
- Efetivos	289	337	341	330	313	8,30
- Não-Efetivos	377	392	398	390	392	3,98
- Comissionados (Requisitados)	115	126	135	136	134	16,52
- Em Comissão (Livres Provisórios)	163	172	175	173	178	9,20
- Admitidos pela LM nº 9.160/80	40	33	28	25	24	-40,00
- Guarda Civil Metropolitana - GCM	58	60	59	55	55	-5,17
- Contratado Celetista	1	1	1	1	1	0,00
Total de Ativos	671	734	744	725	710	5,81

Fonte: Elaborado pela equipe técnica com base nos Relatórios de Pessoal do TCMSP

• O TCMSP apresenta quadro de pessoal formado em sua maioria por servidores não efetivos (requisitados e em comissão admitidos pela LM nº 9.160/80, GCM e contrato celetista), totalizando 392 servidores em 2019.

• A ausência de previsão legal do quantitativo de vagas para os servidores requisitados ou cedidos ao TCMSP incluindo os 55 agentes de segurança oriundos da Guarda Civil Metropolitana - GCM;

• Das 495 vagas previstas na LM nº 13.877/04 a serem preenchidas por servidores efetivos, segundo a posição de 31.12.19, estão preenchidas 313 vagas, restando 182 cargos vagos (dos quais apenas 5 de nível superior);

• O número acima se aproxima da quantidade de funcionários requisitados de outros órgãos (134) para trabalhar no TCMSP, o que pode indicar a substituição de mão de obra efetiva do quadro próprio do TCMSP por funcionários requisitados de outros órgãos;

• Utilização do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Escola de Contas para a lotação de servidores que se dedicam com habitualidade à atividade de docência na instituição de ensino da Casa. Contudo, a função de professor não pode ser entendida como sendo de chefia, direção ou assessoramento, devendo seus ocupantes ser selecionados pela via do concurso público;

• Existência de quatro cargos de assessores médicos, cujas atribuições, previstas no Anexo VIII da LM nº 13.877/04, revelam a inexistência de funções relacionadas à chefia, direção

Processo - TC/004913/2020

Interessado - Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) e Fundo Especial de Despesas do Tribunal (FED)

Responsável - Conselheiro Presidente João Antonio Relator - Conselheiro Domingos Dissei Revisor - Conselheiro Roberto Braguim Egrégio Plenário

Em exame as Contas deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, e do Fundo Especial de Despesas – FED, relativas ao exercício financeiro encerrado em 31.12.2019.

A documentação que compõem as presentes Prestações de Contas foi protocolada em 20/03/2020, portanto, dentro do prazo legal, em cumprimento ao artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com exceção do Balanço Patrimonial do TCMSP, que só foi devidamente assinado e entregue em 09/04/2019.

Os Balanços e os Demonstrativos do Tribunal e do Fundo foram elaborados e publicados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria de Orçamento e Finanças nº 6, de 18.12.18, e a Portaria STN nº 877, de 18.12.18, que aprovaram a 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Os registros contábeis foram integralmente realizados no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, art. 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

1. ASPECTOS DA GESTÃO

1.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1.1. TCMSP

A Lei Orçamentária Anual - LM nº 17.021/2018, para 2019 fixou a despesa para o TCMSP em R\$ 290,6 milhões, superior a 2018 em 2,6%, equivalente a 0,5% do total do orçamento consolidado do Município.

As alterações realizadas no orçamento do TCMSP, em 2019, foram realizadas em conformidade com a LOA e a contabilização dos créditos adicionais obedeceu ao PCASP 2019 e ao MCASP 8ª edição.

Economia Orçamentária (c)=(a)-(b)	% Economia Orçamentária (c)/(a)
24.157	9,9
9.737	9,9
5.557	98,3
39.451	13,6

e assessoramento. Tratam-se, em verdade, de funções técnicas, que demandam formação específica, cujo provimento deve se dar por concurso público;

Assim foi recomendada a revisão do quadro de pessoal, readequando-o à realidade atual do órgão, a substituição progressiva dos servidores requisitados de outros órgãos, afastar a possibilidade de existência de cargos em comissão sem a necessária relação de confiança entre o ocupante do cargo e o superior hierárquico, bem como cargos que não possuam atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

2.3.2. Acúmulo de férias

Foi apontado a existência de 196 agentes públicos com períodos de férias acumuladas superiores a 60 dias em 31.12.19, o que faz comprometer a saúde dos servidores em decorrência do acúmulo de férias superior a 10 meses (ou 300 dias).

Além disso, foi demonstrada a ocorrência de impactos financeiros decorrentes de tais infringências, pois além do desembolso financeiro do Órgão, pesa o fato de que, na circunstância de pagamento de indenização por férias não fruídas, o Município deixa de recolher imposto de renda sobre o terço de férias, já que, pela legislação federal, não há incidência do referido tributo sobre verbas indenizatórias.

Por fim, foi recomendada a realização de estudo e previsão no planejamento orçamentário dos riscos e impactos decorrentes do acúmulo de férias, bem como a revisão das normas e procedimentos internos relacionados à concessão e ao indeferimento de férias, de modo a adequá-los ao cumprimento da LM nº 8.989/7.

Ressalte-se que, em 16/04/2020, foram publicadas as Ordens Internas SG/GAB nº 04/2020, para disciplinar a fruição de férias vencidas e acumuladas pelos servidores do Tribunal e a SG/GAB nº 05/2020 disciplinando a fruição de férias durante a realização do teletrabalho e o pagamento de férias indenizadas no exercício de 2020.

2.3.3. Aplicação do teto salarial

O TCMSP observou o limite constitucional quanto aos valores máximos de remuneração dos seus agentes públicos. Para os Conselheiros foi empregado o teto da magistratura estadual e para os servidores foi empregado como limite o valor do subsídio do Prefeito.

2.3.4. Horas-extras

No exercício de 2019 o quantitativo de horas extras realizadas por servidores do TCM atingiu o montante de 19.978 horas, representando R\$ 1.699.523,06, demonstrando uma redução de 44,69% na realização de horas se comparada a 2018.

Foi constatada, ainda, que no mês de setembro de 2019, 17 (dezessete) servidores prestaram serviços extraordinários acima do limite previsto, bem como se observou a percepção de horas suplementares a 7 (sete) servidores que ocupam cargos em comissão, dispensados do registro do ponto eletrônico, que receberam de setembro a dezembro, 1.065 horas suplementares, que representam R\$ 65.861,98, infringindo a Ordem Interna SG/GAB nº 13/2019.

2.3.5. Reajuste Salarial

O Tribunal enviou à Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 293/19, dispondo sobre o reajuste dos vencimentos aos seus servidores que autoriza a atualização monetária dos vencimentos em 3,89%, em atendimento do art. 37, X da CF e art. 1º da LM nº 14.891/09. No entanto, ainda não houve deliberação pela Etilidade.

2.3.6. Acesso à Informação

Recomenda-se o aperfeiçoamento das divulgações feitas no portal da transparência do TCMSP relacionada aos atos de pessoal e remunerações dos servidores e Conselheiros, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal que caminha no sentido de ser legítima a publicação do nome dos servidores ao lado das respectivas remunerações, fomentando a transparência pública.

Os dados apresentados no portal do TCMSP não permitem a identificação do servidor ao vencimento publicado via registro funcional, notando-se também a ausência informações que são relevantes no total das despesas com pessoal, tais como parcelas fixas, horas extras, gratificação de função, entre outras.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1. BALANÇO PATRIMONIAL

Os quadros que compõe o Balanço Patrimonial do TCMSP foram apresentados em conformidade com o MCASP 8ª ed., Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 4. Balanço Patrimonial e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

3.1.1. Caixa e Equivalentes de Caixa

O saldo do "Caixa e Equivalente de Caixa", em 31.12.19, totalizou R\$ 15.875,8 mil, sendo que 99,97% dos recursos financeiros do TCMSP estão em aplicações financeiras de liquidez imediata no Banco do Brasil.

Analisadas as conciliações bancárias das contas envolvidas foi constatada a regularidade dos saldos constantes no balancete analítico com os saldos dos extratos bancários.

3.1.2. Estoques

O saldo total de R\$ 205,9 mil desta conta demonstra os itens de consumo contínuo da edificação estoques do almoxarifado, avaliados pelo preço médio ponderado das compras, controlados fisicamente e via Sistema TCM de Controle de Estoque que geram relatórios que subsidiam os registros contábeis.

Por outro lado, o registro contábil de materiais de consumo imediato é realizado por meio de relatório cuja origem vem do sistema de "Execução Orçamentária e Financeira" e não de relatório fornecido pela Unidade Técnica de Suprimentos, a qual possui a responsabilidade primária do controle interno e gerencial dos itens de Consumo Imediato ou não, e deveria, portanto, realizar o registro de todas as compras de materiais, por exemplo, por meio de "planilhas-resumo", de modo a refletir o fato contábil nas contas de resultado específicas, conforme determinação da 2.991ª Sessão Extraordinária.

Isso decorre do fato de a aquisição de itens para consumo imediato estar sendo exercida por várias áreas sem a respectiva definição de responsabilidades e controles, fragilizando desta forma os controles internos dessa atividade.

3.1.3. Imobilizado

Os procedimentos relativos aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação do ativo imobilizado e respectiva depreciação se encontram disciplinados no MCASP 8ª ed.

No exercício de 2019 o TCM antecipou a implantação dos procedimentos referentes ao ativo imobilizado (bens imóveis e móveis), cujo início estava previsto para 01/01/2020.

3.1.3.1. Bens Imóveis

Em 09.10.19, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças contabilizou o valor total R\$ 467.254.404,84, apurado pelo Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM) 0405/2019 do Grupo de Avaliadores do CRECI-SP 0405/2019, resultante do Termo de Cooperação Técnico celebrado entre as partes.

A contabilização foi realizada em contas segregadas para o valor do imóvel e terrenos, sendo que a classificação contábil dos imóveis foi adequada em "Bens de Uso Especial". Com relação à divisão de valores no laudo entre construções e terrenos, identificou-se inconsistência no laudo PTAM 0405/2019, com relação ao valor de R\$ 43.900.765,78 - classificado como "Bens de Uso Especial - Construção", quando o correto seria estar classificado na conta "Terrenos em Construções".

Deve-se promover a baixa contábil do saldo da conta de Estudos e Projetos, por não atender ao requisito de ativo, conforme preconizado na NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, solicitando a documentação hábil para subsidiar o registro contábil junto à Administração.

Destaca-se que o ajuste inicial no Imobilizado teve um reflexo de R\$ 466.845.171,42 adequadamente registrado no grupo do Patrimônio Líquido/Superávits ou Déficit Acumulados/Ajustes de Exercícios Anteriores.

No que tange a depreciação adotada em 2019, foi efetuada por cota constante, por um período de 300 meses e valor residual de 10%, com base na Instrução de Trabalho 004/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, que tinha o objetivo de regulamentar a NBCT 16.9, revogada a partir 01/01/2019. No entanto o MCASP 8ª ed., Parte II - -- Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 prevê: "as tabelas de depreciação contendo o tempo de vida útil e os valores residuais a serem aplicados deverão ser estabelecidos pelo próprio ente, de acordo com as características particulares de sua utilização".

Dessa forma, e a fim de promover melhorias no critério de depreciação dos bens imóveis de modo a refletir as particularidades de cada um, deve ser revisto o critério de depreciação adotado, utilizando como fonte de consulta o próprio CRECI-SP responsável pelo laudo PTAM 0405/2019, ou outro ente especializado a critério do grupo de trabalho. Ressalte-se que o critério adotado para este exercício foi único para o conjunto de 10 (dez) edificações da entidade, e cada uma possui a sua especificidade no método construtivo e idade.

3.1.3.2. Bens Móveis

Em atendimento à Portaria STN nº 548/15, no exercício de 2019, houve ajuste inicial dos bens móveis registrados até o exercício de 2018, o qual representou um ajuste líquido redutor de R\$ 4.141.566,57, cuja contrapartida foi corretamente con-

3.1.7. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Conciliado o saldo patrimonial constante do Balanço Patrimonial - Quadro Principal, com o saldo patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial - Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes verificou-se a consistência da diferença de R\$ 8.886.807,02, relativo a "Crédito empenhado a liquidar", conforme consta do relatório Acompanhamento da Execução Orçamentária, emitido pelo SOF.

Conciliação Saldo Patrimonial: Quadro Principal x Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	Em R\$
Descrição	31.12.19
Saldo Patrimonial (Balanço Patrimonial: Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes - Lei 4.320/64)	468.390.101,67
Ajustes do Sistema Orçamentário: -	
(+) Crédito empenhado a liquidar	8.886.807,02
= Saldo Patrimonial (Balanço Patrimonial: Quadro Principal)	477.276.908,69

Fonte: Balanço Patrimonial (Quadro Principal / Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes - Lei nº 4.320/64 / relatório emitido pelo SOF "Acompanhamento da Execução Orçamentária".

3.1.8. Quadro das Contas de Compensação

Este quadro representa os atos do ativo e do passivo a executar, que potencialmente podem afetar o patrimônio do ente, e está de acordo com o MCASP 8ª ed., posto terem sido atendidas, em 2019, as determinações de exercícios anteriores por ter sido providenciada a baixa de apólices que no exercício encerrado, em 31.12.18, já se encontravam vencidas e sem a possibilidade de ocorrência de reclame da apólice de seguro após o seu vencimento.

Composição das Contas de Compensação Em R\$

Saldo dos Atos Potenciais Ativos	2019	2018
Garantias e contra garantias recebidas		
Cauções a Executar	1.022.891,68	1.078.218,88
Apólices de Seguros a Executar	59.648.156,14	119.524.812,28
TOTAL	60.671.047,82	120.603.031,16
Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
Obrigações Contratuais	21.693.285,90	19.746.096,16
TOTAL	21.693.285,90	19.746.096,16

Fonte: Balancete Analítico - janeiro a dezembro de 2019

3.1.9. Notas Explicativas

Foram publicadas no Diário Oficial da Cidade - DOC em 18.03.20, junto com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e estão consolidadas em um único documento para tratarem das entidades TCMSP e FED TCMSP, com o título Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, contendo 07 itens, como demonstrado a seguir:

1. Informações Gerais
2. Resumo das Políticas Contábeis Significativas
3. Balanço Orçamentário
4. Balanço Financeiro
5. Balanço Patrimonial
6. Demonstração das Variações Patrimoniais
7. Demonstração dos Fluxos de Caixa

Observou-se a adequação das notas em geral, com as seguintes ressalvas:

Nota 2. "Resumo das Políticas Contábeis Significativas"

Não foi citada a mudança de critério contábil referente ao acervo bibliográfico classificado no grupo Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação para material de consumo em detrimento a imobilizado, o que originou uma baixa contábil de R\$ 1.134.049,08 neste grupo, em desacordo com MCASP 8ª ed., Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, 8.2 Estrutura, b. Resumo das Políticas Contábeis Significativas, ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.

tabilizada, em 31.12.19, no grupo do Patrimônio Líquido/Superávits ou Déficit Acumulados/Ajustes de Exercícios Anteriores.

Ressalta-se que os bens incorporados durante o exercício de 2019 não foram elegíveis para este ajuste inicial, o que se justifica em função da tempestividade de sua incorporação ao patrimônio da entidade.

No tocante a depreciação de bens móveis houve a implantação, sendo que nesse exercício foram depreciados exclusivamente os bens adquiridos durante o exercício de 2019, utilizando-se como critério o Manual Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

No inventário físico identifica-se a sua consistência com saldo em 31.12.19 compatíveis entre SOF e SCPI, para o grupo Bens de Informática, o mais representativo dentro os bens móveis, bem como os bens selecionados para auditar o "Ajuste Inicial" e também as "adições" ocorridas durante o exercício de 2019.

3.1.4. Intangível

É um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços. Os procedimentos relativos aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação do ativo intangível e respectiva amortização se encontram disciplinados no MCASP 8ª edição, cuja implantação no Município de São Paulo era prevista para 01/01/2021. Ocorre que, por força da Portaria TCM nº 255/2017, houve continuidade do registro de itens deste grupo, por transferência de valores registrados no FED TCM, sendo que a novidade foi o reconhecimento da amortização.

A movimentação ocorrida no grupo Softwares a classificar foi representada em sua maioria por transferência de valores advindos do FED TCMSP e respectiva transferência contábil para a conta definitiva, que nesse exercício, ocorreu de maneira preponderante para o grupo de Softwares com vida útil indefinida.

A amostra selecionada para teste de auditoria foi focada na aquisição da conta Software com vida útil indefinida no valor de R\$ 2.013.278,49, oriunda da execução orçamentária do FED TCMSP em 2018, cujo objeto foi a aquisição do desenvolvimento do e.TCM (solução informatizada de gestão eletrônica de documentos e processos, compreendendo o licenciamento do software, instalação, configuração, adequações, migração do sistema legado, manutenção, suporte técnico, garantia e treinamento).

Verificou-se, do ponto de vista da amortização aplicada exclusivamente para os ativos "Softwares com vida útil definida", que, por questões cadastrais específicas as amortizações referentes aos tomos 1 e 2 não foram efetuadas durante o exercício de 2019, tendo sido realizadas em 29/02/2020. Quanto ao tomo 3, verificou-se a sua adequação tendo como premissa a utilização do método linear (ou cotas constantes), sem saldo residual e pelo período de utilização do software de 36 meses.

3.1.5. Demais Obrigações a Curto Prazo

Esta conta apresentou um saldo de R\$ 6,2 milhões, representando 38,3% do Passivo Circulante. Desse valor, R\$ 5,8 milhões equivalente a 93,6% se refere ao saldo financeiro não utilizado no exercício de 2019, que foi devolvido a PMSP no exercício de 2020, demonstrando a adequada classificação no Passivo Circulante, com o atributo de passivo financeiro.

O restante, equivalente a 6,4%, se refere aos "Valores Restituíveis", cujas subcontas com maiores saldos estão relacionadas à retenção de INSS de funcionários a ser repassado ao RGPS - R\$ 258 mil e a valores a serem transferidos ao FED TCMSP referente às multas, taxas, reembolsos e rendimentos de aplicações Financeiras - R\$ 99 mil.

3.1.6. Patrimônio Líquido

O resultado do exercício apresentado foi consistente com a Demonstração das Variações Patrimoniais. Destaca-se a ocorrência de variação significativa na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", com origem nos registros ocorridos no Imobilizado e no Intangível.

de 2019, da conta – “Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais” para a conta – “Benefícios a Pessoal” foi indevida, sendo que o registro contábil deve tornar a ser feito na conta “Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais”.

3.2.1.2. Uso de Materiais de Consumo

O consumo de itens que foram inicialmente estocados e os de consumo imediato, atingiram a cifra de R\$ 675.865,87.

3.2.1.3. Depreciação, amortização e exaustão

No montante de R\$ 3.341.117,31, posto que foram iniciados neste exercício os procedimentos de depreciação e amortização.

3.2.1.4. Desincorporação de Ativos

No montante de R\$ 1.238.947,34, refere-se, fundamentalmente, à baixa do acervo da biblioteca (R\$ 1.134.049,08).

3.2.2. Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)

O TCMSP tem seu saldo composto majoritariamente por Transferências Intragovernamentais decorrentes dos repasses dos duodécimos no montante de R\$ 257.000.000,00.

3.2.3. Notas Explicativas

3.2.3.1. Variações Patrimoniais Diminutivas / Transferências Intragovernamentais

Na nota explicativa 6.2, a composição da conta “Transferências Intragovernamentais” está divergente da composição analítica do saldo apresentado no demonstrativo contábil DVP, no montante de R\$ 10.454.500,60. Indicando a existência de erro na composição analítica de Transferências Intragovernamentais, em infringência ao item 6.2 (Características Qualitativas da Informação Contábil) da Parte Geral - Contabilidade Aplicada ao Setor Público do MCASP 8ª edição.

3.2.3.2. Baixa do acervo bibliográfico

Ausência de referência na nota explicativa da DVP sobre a natureza da baixa do acervo bibliográfico, em infringência ao estabelecido no MCASP 8ª ed., Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, no seu item 5.3. Notas Explicativas, letra “b” (Baixas de itens do ativo imobilizado).

3.3. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro do TCMSP foi apresentado em 31.12.19, e a estrutura apresentada está conforme o item 3 da parte V do MCASP 8ª edição, com exceção de algumas divergências apenas na evidência entrelinhas, decorrentes da necessidade de ajustes extracontábeis.

De acordo com a CCF, tais ajustes foram necessários para atender aos procedimentos da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 6 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro e são decorrentes de deficiências do SOF no registro de estornos e reclassificações que não afetam as disponibilidades financeiras. Estes ajustes foram informados nas Notas Explicativas item 4, subitens 4.3 e 4.4.

3.3.1. Variação do Caixa

A variação do caixa é explicada pela movimentação financeira orçamentária e extraorçamentária – dependente de autorização e extraorçamentária – independente de autorização durante o exercício.

O TCM finalizou o exercício de 2019 com saldo no extrato bancário no valor de R\$ 15.874 mil, que, somado ao valor do numerário em poder do órgão (R\$ 5 mil), atingiu o saldo final do caixa, de modo que a conciliação bancária está apropriada.

3.3.2. Valores Restituíveis

Conforme definição do PCASP – 2019, a conta Valores Restituíveis compreende os valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, exigíveis no curto prazo.

A variação mais significativa ocorreu na conta Garantia de Contratos do grupo “Depósitos Não Judiciais”, com a redução de R\$ 170 mil, referentes às devoluções de cauções dos Contratos nº 18/2017, firmado com a empresa GL Bosso Informática Eireli EPP e nº 10/2017, firmado com a empresa Terrão Comércio e Representações Ltda.

As contas mais expressivas em termos de movimentação se referem aos valores consignados pelo Tribunal a serem restituídos à PMSP, sobressaindo o IRRF de Pessoa Física (R\$ 37,8 milhões), que constitui receita da Prefeitura, e para as retenções sobre salários destinadas ao RPPS (R\$ 14,2 milhões), seguidos das contas de empréstimos e financiamentos da Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 2,8 milhões) e do Banco do Brasil (R\$ 3,8 milhões) cujos valores devidos pelos servidores são retidos pelo TCMSP.

Observou-se, ainda, o recolhimento tempestivo dos valores ao destinatário dos recursos.

3.3.3. Devolução PMSP

Os valores devolvidos à PMSP estão relacionados em quadros contábeis, elaborados pelo TCMSP, contendo a data do fato gerador, do recolhimento e o valor que foi devolvido, em conformidade com o anexo da Nota Técnica SF/SUTEM/DECON nº 01/2017, constatando-se sua regularidade.

O Saldo financeiro não utilizado, apurado em 31.12.19 (duodécimos recebidos – despesas empenhadas) no valor de R\$ 5,8 milhões, foi repassado à PMSP em 28.02.20.

3.3.4. Execução de Restos a Pagar

No início do exercício de 2019, havia R\$ 7,1 milhões inscritos em restos a pagar no TCMSP, dos quais, R\$ 851 mil inscritos como restos a pagar processados e, R\$ 6,2 milhões, como não processados. Os processados foram totalmente pagos em 2019; dos não processados, R\$ 4,3 milhões foram cancelados (69%), sendo a maior parte classificada como Outras despesas correntes, e R\$ 1,9 milhão foram pagos.

3.3.5. Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

Efetua-se o confronto dos saldos das contas de Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), que têm a função precípua de criar um mecanismo de controle e rastreamento dos recursos financeiros da entidade, com as contas representativas da execução orçamentária e as de ativo e passivo financeiro, e concluiu-se pela adequada correspondência dos saldos das contas.

3.3.6. Regras de Integridade

Foram realizados testes em várias contas das demonstrações contábeis e o resultado foi que se encontram conforme o MCASP 8ª edição (item 3.5, Parte IV), que contém regras relativas ao PCASP, visando garantir a integridade dos procedimentos contábeis.

3.3.7. Notas Explicativas

Após exame das Notas Explicativas referentes ao Balanço Financeiro do TCMSP de 2019, foi verificado o atendimento ao item 3.3 da Parte V do MCASP 8ª edição, com exceção do item 4.2, em que a composição da conta “Devolução de Transferências Financeiras Recebidas” se encontra divergente da composição da conta “Transferência Financeiras Concedidas” no Balanço Financeiro, em infringência ao item 6.2 (Características Qualitativas da Informação Contábil) da Parte Geral do MCASP 8ª edição.

Todavia, a CCF informou que houve um erro na redação das Notas Explicativas.

3.4. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

A estrutura apresentada está de acordo com o item 6 da parte V do MCASP 8ª edição.

Como no Balanço Financeiro, foram identificadas diferenças nos registros do SOF frente ao demonstrativo apresentado. Todavia, foi informado que tais ajustes se fizeram necessários para atender aos procedimentos da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, e são decorrentes de deficiências do SOF no registro de ajustes e reclassificações que não afetam as disponibilidades financeiras. Estes ajustes foram informados em Notas Explicativas.

3.4.1. Notas Explicativas

Com relação as Notas Explicativas referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa do TCMSP, identificadas nos itens 7 a 7.2, verifica-se o atendimento do item 6.3 da Parte V do MCASP 8ª edição.

3.5. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário e os Quadros de Execução de Restos a Pagar apresentados pelo TCM em 2019 estão em concordância com o item 2 da parte V do MCASP 8ª edição.

Segue quadro comparativo do orçamento aprovado do TCMSP para os exercícios de 2018 e 2019.

Evolução do orçamento por natureza de despesa Em R\$ milhões

Grupo de natureza da despesa	2018		2019	
	Aprovado	PLOA	Aprovado	Atualizado
Pessoal e encargos sociais	246,0	280,5	243,9	243,9
Outras despesas correntes	34,8	41,1	41,1	41,1
Investimentos	2,2	5,6	5,6	5,6
TOTAL	283,1	327,2	290,6	290,6

Fonte: Sistema Átomo-Ábaco (consulta em 06.02.20) e TC nº 4.448/2018

O Orçamento aprovado para o exercício de 2019 foi superior em 2,64% comparado ao exercício 2018.

Do ponto de vista do grupo de natureza da despesa observa-se, que o orçamento aprovado para “Pessoal e Encargos Sociais” - R\$ 243,9 milhões, sofreu redução de 13% em comparação ao valor proposto para 2019 - R\$ 280,5 milhões, o que fez com que os valores atualizados para 2019 ficassem abaixo do valor aprovado para 2018 em 1%.

3.5.1. Ingressos de Recursos

Em 2019 o TCMSP recebeu da Prefeitura de São Paulo, a título de duodécimos, R\$ 257 milhões, sendo os repasses mensais colocados à disposição do Tribunal tempestivamente. Os valores recebidos foram contabilizados em conformidade com o PCASP 2019 e aplicados em fundo de investimento de liquidez imediata no mesmo dia do seu recebimento.

Do valor recebido em 2019 como duodécimo, R\$ 251,2 milhões foram utilizados no exercício, o que gerou um saldo financeiro não utilizado de R\$ 5,7 milhões, que foi devolvido à PMSP em 28.02.20.

3.5.2. Despesa Orçamentária

O quadro a seguir demonstra a execução orçamentária ocorrida no exercício, por natureza de despesa:

Natureza de Despesa	Despesa	Em R\$ mil		
		Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	219.800	215.724	214.937	787
Outras Despesas Correntes	31.335	26.573	26.536	37
Investimentos	94	45	45	-
Total	251.229	242.342	241.518	824

Fonte: Balanço Orçamentário – 2019.

Note-se que, a quase totalidade das despesas empenhadas em 2019 - 87,5%, são de Pessoal e Encargos Sociais - R\$ 219,8 milhões, justificado pelo tipo de atividade exercida pelo órgão.

Na análise das despesas liquidadas, foram identificadas despesas com variações atípicas e materiais:

- “Obrigações Patronais” referente ao aumento da alíquota de contribuição patronal do TCMSP de 14% para 28% ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS em função da Lei Municipal nº 17.020/18, a partir de março de 2019.
- “Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física” e “Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar”, referem-se à reclassificação da despesa com auxílio-saúde do elemento 48 para o elemento 08, realizada a partir de 2019, em observância ao item 4.2.4.562, da parte I do MCASP 8ª edição.
- “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, refere-se à mudança de critério de classificação das despesas com tecnologia da informação e comunicação – pessoas jurídicas que a partir de 2019 passou a ser registrada no elemento 40 - “Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica” também em atendimento ao MCASP 8ª edição.

3.5.2.1. Regularidade das Despesas

As despesas realizadas pelo TCMSP foram avaliadas por amostragem, não estatística, através dos processos de pagamento, e verificou-se sua regularidade, inclusive com relação ao regime de competência onde pendia um apontamento constante do RAF-2018 TC. 5.096/2019.

3.5.2.2. Despesas de Exercícios Anteriores

Em 2019 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no total de R\$ 224 mil, sendo 95% referente a gastos com “Pessoal e Encargos”. A realização de DEA em “Outras Despesas Correntes” foi realizada em conformidade com o item 4.8 da Parte I do MCASP 8ª edição e artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.5.2.3. Inscrição de Restos a Pagar

A Inscrição em restos a pagar em 2019 atingiu a monta de R\$ 9,7 milhões, sendo R\$ 824 mil processados, e pagos em sua totalidade em janeiro de 2020 e; R\$ 8,9 milhões não processados, dos quais, R\$ 1,8 milhão foi pago até março de 2020 e R\$ 380 mil, cancelados, restando, ainda, um saldo de R\$ 6,7 milhões.

A disponibilidade de Caixa e Equivalente de Caixa, em 31.12.19, era da ordem de R\$ 15,8 milhões, havendo saldo suficiente para cobertura dessas despesas.

3.5.2.4. Notas Explicativas

Foram examinadas as Notas Explicativas referentes ao Balanço Orçamentário, identificadas nos itens 3 a 3.5, e verificado o atendimento ao item 2.3 da Parte V do MCASP 8ª edição e NBC TSP 13, com exceção das seguintes informações:

- O regime orçamentário e o critério de classificação adotado no orçamento aprovado (letra “a” do item 2.3 da Parte V do MCASP 8ª edição e item 39 da NBC TSP 13);

- O período a que se refere o orçamento (letra “b” do item 2.3 da Parte V do MCASP 8ª edição e item 43 da NBC TSP 13);

- Conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (letra “j” do item 2.3 da Parte V do MCASP 8ª edição); e

- Justificativa da diferença material entre o orçamento pelo qual a entidade é responsável e os valores realizados (item 14 “c” da NBC TSP 13), já que a informação apresentada na Nota explicativa não reflete aquelas apuradas no subitem 2.1.1.2 (RAF- peça 16)

3.6. FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DO TCMSP – FED TCMSP

3.6.1. Balanço Patrimonial

Destacou-se que as estruturas dos quadros que compõe o Balanço Patrimonial de 2019 do Tribunal estão consistentes com o MCASP, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 4. Balanço Patrimonial e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

3.6.1.1. Caixa e Equivalentes de Caixa

O saldo do “Caixa Equivalente de Caixa”, em 31.12.19, totalizou R\$ 9.978 mil, sendo que 99,6% dos recursos financeiros do FED TCMSP estavam em aplicação financeira (CDB Flex Empresarial), na Caixa Econômica. A análise das conciliações bancárias das contas envolvidas revelou a regularidade dos saldos constantes no balancete analítico com os saldos dos extratos bancários.

3.6.1.2. Passivo Circulante

O Passivo Circulante do FED TCMSP em 2019 representado pela conta “Demais Obrigações a Curto Prazo” composta pela subconta “Valores Restituíveis”, e seus saldos se referem a valores retidos pelo Tribunal em razão de imposto de renda retido na fonte das empresas no ato do pagamento.

3.6.1.3. Patrimônio Líquido

O saldo de encerramento dos exercícios FED – TCMSP em 2019 apresentou situação patrimonial líquida de R\$ 10 milhões, sendo o resultado consistente com a Demonstração das Variações Patrimoniais.

3.6.1.4. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Procedeu-se a conciliação do saldo patrimonial constante do Balanço Patrimonial - Quadro Principal contra o saldo patrimonial apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial e foi verificada a consistência da diferença de R\$ 675.067,77, referente a “Crédito empenhado a liquidar”, conforme consta do relatório Acompanhamento da Execução Orçamentária, emitido pelo SOF.

3.6.1.5. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

O superávit financeiro do Fundo em 2019 no montante de R\$ 9.302 mil tem como fonte de recurso R\$ 9.298,9 mil do Tesouro Municipal – recurso vinculado e, R\$ 3,3 mil de alienação de bens ativos por meio do Leilão Público nº 001/2019 (SEI nº 6013.2019/0001149-0).

3.6.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

Com estrutura consistente com o MCASP 8ª ed., Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 5. Demonstração das Variações Patrimoniais e IPC 05 – Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, esse demonstrativo apresentou o encerramento contábil das contas de resultado do exercício de 2019 e sua correta transferência para o grupo do Patrimônio Líquido, no valor positivo de R\$ 166.613,75.

3.6.2.1. Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) As variações aumentativas no montante de R\$ 2.795.665,97, onde as mais significativas foram decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras e permissão de Uso – Espaço Bancário.

3.6.2.1. Variação Patrimonial Diminutiva (VPD)

As Transferências e Delegações Concedidas se referem à aquisição de itens materiais “bens móveis” e intangíveis “softwares” que são transferidos para o TCMSP por meio de conta de resultado diminutiva denominada Transferências Intragovernamentais. Por sua vez, o TCMSP reconhece como variação patrimonial aumentativa.

3.6.3. Balanço Financeiro

A estrutura apresentada está de acordo com o item 3 da parte V do MCASP 8ª edição.

Durante a conferência dos registros no SOF e do demonstrativo apresentado, foram identificadas algumas divergências apenas na evidência entrelinhas, decorrentes da necessidade de ajustes extracontábeis.

De acordo com a CCF, tais ajustes foram necessários para atender aos procedimentos da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 6 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro e são decorrentes de deficiências do SOF no registro de estornos e reclassificações que não afetam as disponibilidades financeiras. Estes ajustes foram informados nas Notas Explicativas item 4, subitens 4.3 e 4.4.

3.6.3.1. Variação do Caixa

A variação do caixa se explica pela movimentação financeira orçamentária e extraorçamentária.

O extrato bancário do FED TCMSP, com saldo de R\$ 9.938 mil, que, somado ao valor do numerário em Caixa - R\$ 2 mil e ao saldo em conta corrente no importe de R\$ 38 mil, atinge o saldo final do caixa, de modo que a conciliação bancária está apropriada.

No entanto, os rendimentos de aplicações financeiras do Banco do Brasil não estão sendo reconhecidos por competência, posto que a apropriação da receita dos rendimentos da conta do TCMSP está sendo realizada no mês subsequente, devido ao atraso na transferência do TCMSP para o Fundo, tornando a sua contabilização inadequada.

3.6.3.2. Valores Restituíveis

Das contas de valores restituíveis com movimentação ou saldo no balancete ao fim de 2019 do FED TCMSP, a variação mais significativa ocorreu na conta “Patrocínios” do grupo “Depósitos Não Judiciais”, com a redução de R\$ 26 mil, que se refere a valores patrocinados para a confecção do livro institucional “Jubileu de Ouro 50 anos”, e a movimentação mais expressiva se deu na conta “IRRF – Pessoa Jurídica”, que se refere a valores retidos na fonte das empresas no ato do pagamento.

3.6.3.3. Execução de Restos a Pagar

O Fundo iniciou o exercício de 2019 com um total de R\$ 722,1 mil inscritos em restos a pagar, sendo R\$ 3,7 mil como restos a pagar processados e - pagos em 2019 e R\$ 718,4 mil como restos a pagar não processados, sendo que, R\$ 650,4 mil foram pagos e R\$ 67,7 mil foram cancelados.

3.6.3.4. Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR

Estas contas têm a função de criar mecanismos de controle e rastreamento dos recursos financeiros da entidade. Efetuado o confronto dos saldos das contas DDR com as contas representativas da execução orçamentária e as de ativo e passivo financeiro, e concluiu-se pela adequada correspondência dos saldos das contas.

3.6.3.5. Regras de Integridade

As regras de integridade que objetivam a garantia da integridade dos procedimentos contábeis. Tais regras foram testadas e se encontram de acordo com o MCASP 8ª Edição, item 3.5, Parte IV, demonstrando a consistência dos procedimentos adotados.

3.6.3.6. Notas Explicativas

Foram examinadas as Notas Explicativas referentes ao Balanço Financeiro do FED TCMSP de 2019, identificadas nos itens 4 a 4.4, e verificou-se o atendimento ao item 3.3 da Parte V do MCASP 8ª edição.

3.6.4. Demonstração dos Fluxos de Caixa

Como já informado no Balanço Financeiro, foram identificadas diferenças nos registros do SOF frente ao demonstrativo apresentado.

A CCF informou que tais ajustes foram necessários para atender aos procedimentos da Instrução de Procedimentos Con-

tábeis (IPC) nº 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, e são decorrentes de deficiências do SOF no registro de ajustes e reclassificações que não afetam as disponibilidades financeiras. Estes ajustes foram informados em Notas Explicativas.

3.6.4.1. Notas Explicativas

Examinadas as Notas Explicativas referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa do FED TCMSP de 2019, identificadas nos itens 7 a 7.2, e foi verificado o atendimento ao item 6.3 da Parte V do MCASP 8ª edição.

3.6.5. Balanço Orçamentário

A estrutura apresentada no Balanço Orçamentário e nos Quadros de Execução de Restos a Pagar está em conformidade com o item 2 da parte V do MCASP 8ª edição.

Segue quadro comparativo do orçamento aprovado do TCMSP para os exercícios de 2018 e 2019.

Grupo de natureza da despesa	Em R\$ milhões			
	2018	2019	Aprovado	Atualizado
Outras despesas correntes	2,3	3,2	4,4	5,6
Investimentos	1,6	1,2	1,2	3,0
TOTAL	3,9	4,4	5,6	8,6

Fonte: Sistema Átomo-Ábaco (consulta em 13.02.19) e Proc. eTCM nº 4.448/2018

O Orçamento aprovado para o exercício de 2019, no montante de R\$ 5,6 milhões, foi superior ao exercício 2018 em 43,59% e, sofreu acréscimo da ordem de 54% no decorrer do Exercício, chegando em R\$ 8,6 milhões em virtude da abertura de créditos adicionais, com base no superávit financeiro de exercício anterior.

3.6.5.1. Receita

No exercício de 2019, a receita arrecada pelo FED TCMSP foi de R\$ 2,80 milhões. A sua maior captação se deve a rendimentos de aplicações financeiras R\$ 63,3%, seguida por “Permissão de Usos – Espaço Bancário – 24,9%, que, juntas, representam 88,2% da receita total.

Os exames revelaram que as receitas arrecadadas no Fundo estavam em conformidade com as Leis nº 15.025/09 e nº 15.500/11. Por meio do relatório “Boletim da Receita” (FED TCMSP), verificou-se que foram classificadas de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, alterada pelas Portarias Interministeriais STN/SOF nº 05/15, nº 419/16 e nº 01/17.

3.6.5.2. Despesas

O valor fixado inicialmente no orçamento para o FED TCMSP em 2019 foi de R\$ 5,6 milhões, valor esse atualizado por crédito suplementar para R\$ 8,6 milhões. Desse valor R\$ 2,7 milhões foram empenhados

Na análise das despesas liquidadas do FED TCMSP em 2019, não foram identificadas despesas com variações atípicas e materiais.

3.6.5.3. Regularidade das Despesas

Foram realizadas análises, por amostragem não estatística, nos processos de pagamentos das despesas, e constatada sua regularidade.

O FED TCMSP não realizou pagamento de despesa de exercício anterior (DEA).

3.6.5.4. Inscrição de Restos a Pagar

Em 2019, foi inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 675 mil. Desse montante, até março de 2020, foi pago R\$ 67,3 mil; R\$ 252,4 mil foi liquidado, restando ainda um saldo de R\$ 355,3 mil.

A disponibilidade de Caixa e Equivalente de Caixa em 31.12.19 era da ordem de R\$ 9,9 milhões, havendo saldo suficiente para cobertura das despesas.

3.6.5. Notas Explicativas

Foram examinadas as Notas Explicativas referentes ao Balanço Orçamentário do FED TCMSP de 2019, identificadas nos itens 3 a 3, e verificado o atendimento ao item 2.3 da Parte V do MCASP 8ª edição e NBC TSP 13, com exceção das seguintes informações:

- O regime orçamentário e o critério de classificação adotado no orçamento aprovado (letra “a” do item 2.3 da Parte V do MCASP 8ª edição e item 39 da NBC TSP 13);

- O período a que se refere o orçamento (letra “b” do item 2.3 da Parte V do MCASP 8ª edição e item 43 da NBC TSP 13);

- Conciliação com os valores

4.3.4.	Pagamentos de horas extraordinárias acima do limite de 40 horas mensais e a servidores que ocupam cargo em comissão que estão dispensados do registro do ponto eletrônico. (subitem 2.3.4- Peça 16) Dispositivo legal não observado: ⇒ Itens nº 1 e nº 12 da Ordem Interna nº 13/19.
4.3.5.	Não aplicação do reajuste anual da remuneração dos servidores do TCMSP. (subitem 2.3.5- Peça 16) Dispositivo legal não observado: ⇒ Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Municipal nº 14.891/09.
Propostas de Determinações	
4.3.6.	Realizar a substituição progressiva dos servidores requisitados de outros órgãos por servidores efetivos do próprio TCMSP. A abertura do Concurso Público nº 01/2020 é oportuna para que se providencie tal substituição, inclusive com a nomeação de aprovados em número superior às vagas destinadas a provimento imediato. (subitem 2.3.1- Peça 16)
4.3.7.	Apresentar normativo interno, prevendo um quantitativo máximo, tempo de permanência máximo e as situações em que pode haver servidores requisitados (comissionados), bem como estabelecendo um quantitativo máximo para servidores da GCM, de acordo com as necessidades do TCMSP. (subitens 2.3.1- peça 16)
4.3.8.	Apresentar à CMSP Projeto de Lei com a finalidade de reestruturar o quadro de pessoal do TCMSP, readequando-o à realidade do TCMSP e aos atuais entendimentos do STF e TCU. Este documento foi assinado digitalmente por principalmente, quanto: aos cargos em comissão, abstendo-se de prever o desempenho de funções técnicas a ocupantes de cargos em comissão; aos servidores requisitados, prevendo um limite máximo. (subitens 2.3. - Peça 161)
4.3.9.	Elaborar planejamento, identificando as unidades com acúmulo excessivo de trabalho, com a finalidade de esgotá-lo e, conseqüentemente, mitigar o uso excessivo e regular de horas extras. (subitem 2.3.4- Peça 16)
4.3.10.	Aperfeiçoar o Portal da Transparência do TCMSP inserindo uma série histórica, em que seja possível visualizar as remunerações em meses anteriores. Ademais, reconsiderar a sistemática de divulgação das informações, de acordo com o entendimento do STF fixado na tese do tema de repercussão geral nº 483, permitindo maior controle social e transparência, e, ainda, atualizando a divulgação do pagamento do benefício do auxílio-saúde. (subitem 2.3.6- Peça 16)
4.4.	NOTAS EXPLICATIVAS
	Infringência

4.4.1.	Ausência de informações obrigatórias nas notas explicativas do TCMSP e do FED TCMSP, assim como deficiências em notas apresentadas (subitens 3.1.9.2, 3.1.9.3, 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.3.7, 3.5.2.4 e 3.6.5.5- Peça 16) Dispositivos legais não observados: ⇒ MCASP 8ª ed. e NBC TSP 13: Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, 8.2 Estrutura, b. Resumo das Políticas Contábeis Significativas, ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, 4.3. Evidenciação, letra “c”. Parte Geral - item 6.2 (Características Qualitativas da Informação Contábil). Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, no seu item 5.3. Notas Explicativas, letra “b” (Baixas de itens do ativo imobilizado), em função de não haver referência na nota explicativa da DVP sobre a natureza da baixa do acervo bibliográfico Parte V- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, letra “a” do item 2.3 e item 39 da NBC TSP 13. Parte V- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, letra “b” do item 2.3 e item 43 da NBC TSP 13. Parte V- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, letra “j” do item 2.3 Letra “c” do item 14 da NBC TSP 13
4.5.	BALANÇO PATRIMONIAL
	Infringências
4.5.1.	O saldo representativo da conta de “Estudos e Projetos” não atende ao requisito de ativo (subitem 3.1.3.1.1- peça 16) Dispositivo legal não observado: ⇒ NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, Capítulo 5 – Elementos das Demonstrações Contábeis, Ativo, Itens 5.6 – 5.13.
4.5.2.	O critério de depreciação adotado para os bens imóveis não reflete as particularidades de cada bem. (subitem 3.1.3.1.2- peça 16) Dispositivo legal não observado: ⇒ MCASP 8ª ed., Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5.
Propostas de Determinações	
4.5.3.	Subsidiar documentalmente o registro mensal em contas contábeis de resultado, referente ao consumo de materiais de uso imediato, com base em relatório fornecido

	pela Unidade Técnica de Suprimentos, a fim de garantir a integridade do controle interno. (subitem 3.1.2.1- peça 16)
4.5.4.	Regulamentar no âmbito da edilidade a atividade aquisição de materiais de consumo imediato, a fim de fortalecer os controles internos desta função administrativa. (subitem 3.1.2.1)
4.5.5.	Ajustar o laudo emitido para avaliação dos bens imóveis da edilidade a fim de reclassificar o valor de R\$ 43,9 milhões de “Bens de Uso Especial – Construção” para “Terrenos em Construções”. (subitem 3.1.3.1.1- peça 16)
4.6.	DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
	Infringências
4.6.1.	O dispêndio com auxílio-saúde foi classificado no exercício de 2019 indevidamente na conta 3.1.3.0.0.00.00 - Benefícios a Pessoal. (subitem 3.2.1.1- peça 16) Dispositivo legal não observado: ⇒ PCASP/2019, Portaria STN nº 390 de 14.06.18.
4.7.	BALANÇO FINANCEIRO
	Proposta de Determinação
4.7.1.	Reconhecer no FED TCMSP como receita os rendimentos de aplicação financeira do Banco do Brasil pelo regime de competência. (subitem 3.6.3.1- peça 16)

5. DETERMINAÇÕES DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Das quatro determinações de exercícios anteriores a Auditoria constatou o atendimento de três delas, restando pendente a que se segue:

5.1	Realizar o registro de todas as compras de materiais no Sistema TCM – Almoxarifado, de modo a refletir o fato contábil nas contas patrimoniais específicas conforme codificação estabelecida pelo referido sistema. (2017 – 2.991ª Sessão Extraordinária)
------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Após a elaboração do Relatório Anual de Fiscalização, a Subsecretaria Administrativa colacionou aos autos suas considerações e as justificativas apresentadas pelas Coordenadorias a ela subordinadas:

- Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (Peça 20);
- Coordenadoria de Recursos Humanos (Peça 22);
- Coordenadoria Administrativa (Peça 24);

Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou a quase totalidade das infringências e propostas de determinações do exercício (apontamentos 4.1.1, 4.3.1 a 4.3.10, 4.4.1, 4.5.1 a 4.5.5, 4.6.1, 4.7.1 do RAF 2019) e sugeriu que a infringência 4.3.5 (avaliada no subitem 2.3.5 do RAF) 2.1.7 do RAF fosse direcionada à Câmara Municipal de São Paulo e, ainda, que fosse dada nova redação ao apontamento 4.2.1 (subitem 2.2 do RAF 2.1.2), nos seguintes termos: Devem ser divulgadas, no que couber, as informações exigidas pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, sendo que a prestação de contas e o respectivo parecer prévio são itens imprescindíveis.

Quando às determinações referentes às infringências e propostas de determinações de exercícios anteriores (item 5 do RAF subitem 4.1.1) considerou atendidas aquelas assinaladas nos subitens 5.2 a 5.4 e, àquela inscrita no subitem 5.1 2.2. sugeriu sua substituição pela proposta de determinação constante do subitem 4.5.3 do RAF 2019, avaliada no subitem 2.1.16 de sua desta manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, calçada nas razões trazidas pela Subsecretaria Administrativa, entendeu que as falhas apontadas no Relatório, se ainda não foram totalmente resolvidas, resta evidente os esforços que a instituição tem empreendido para corrigi-las.

Destarte, por entender que no Relatório Anual de Fiscalização não se verificam impropriedades capazes de macular o exame das contas em análise, manifestou-se pela sua aprovação, com o acolhimento do balanço apresentado, ainda que com eventuais recomendações.

A Secretaria Geral sustentou que a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e do seu respectivo Fundo Especial de Despesa, relativa ao exercício de 2019, reúne condições de receber parecer favorável à sua aprovação, com eventuais recomendações, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. O Relatório Anual de Fiscalização elaborado pelas equipes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que as contas deste Tribunal de Contas e do seu Fundo Especial de Despesa, referentes ao exercício de 2019, foram apresentadas em conformidade com o prescrito no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

2. Para o exercício de 2019, a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 17.021/18) fixou a despesa para este Tribunal em R\$ 290,6 milhões. Deste valor foram empenhados R\$ 251,2 milhões, gerando uma economia orçamentária da ordem de 39,4 milhões, que representou 13,6% do total aprovado. Já o Fundo Especial de Despesa teve sua despesa atualizada para o montante de R\$ 8,6 milhões, tendo sido executado o montante de R\$ 2,7 milhões, com economia de R\$ 5,6 milhões.

3. Do ponto de vista da Gestão Fiscal e considerando que o limite de gastos com pessoal da Câmara Municipal de São Paulo foi estabelecido em 4,25% da Receita Corrente Líquida (RCL), aplica-se ao Tribunal o limite de 1,75%. Após análise dos demonstrativos, a Equipe de Auditoria concluiu pela regularidade dos dados divulgados por esta Corte de Contas e pelo cumprimento do limite com despesa de pessoal fixado no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Assim, em 2019, o total das despesas com pessoal e encargos sociais empenhado foi de R\$ 219,8 milhões, o que representou 87,5% das despesas empenhadas neste Tribunal, que se justifica tendo em vista o tipo de atividade exercida por este Órgão.

5. Quanto à aplicação do teto salarial, constatou-se a regular aplicação do limite legal nos vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas.

6. A regularidade das despesas do Tribunal foi avaliada por amostragem não estatística dos processos de pagamento, em que foi verificada a sua classificação orçamentária, a emissão dos empenhos prévios, a tempestividade dos pagamentos e a existência da documentação de suporte para liquidação (empenho, contrato, medição, nota fiscal, atestes, certidões negativas, retenções, pagamentos e demais documentos aplicáveis).

7. O valor inscrito em restos a pagar em 2019 foi de R\$ 9,7 milhões, sendo R\$ 824 mil processados e R\$ 8,9 milhões não processados.

8. A disponibilidade de Caixa e Equivalente de Caixa, em 31.12.19, era da ordem de R\$ 15,8 milhões, havendo saldo suficiente para cobertura dessas despesas.

9. As análises e as verificações efetuadas na documentação para o processamento de Despesas de Exercícios Anteriores

(DEA) e a inscrição em Restos a Pagar apontou a regularidade de tais despesas;

10. Restou demonstrada que a aplicação e a gestão dos recursos orçamentários e financeiros se deram de forma regular e, das 4 (quatro) determinações de exercícios anteriores, 03 (três) restaram atendidas e a outra foi incorporada à recomendação 4.5.3, deste exercício.

11. Em que pese as constatações de regularidade verificadas pela Auditoria, também foram feitos apontamentos que serão enfrentados no decorrer deste voto. Além disso, destaco alguns aspectos que, no meu entender, devem ser readequados, visando não só o aperfeiçoamento da gestão deste Tribunal, como também de suas próprias ações voltadas para aprimoramento do seu controle interno.

I. GESTÃO DE PESSOAL

1. Foi destacado no RAF a relação numérica entre os servidores efetivos e não efetivos, do número de servidores de outros órgãos que prestam serviços neste Tribunal, e dos ocupantes de cargos em comissão.

Evolução do quadro de pessoal do TCMSP	- em quantidade					
	2015	2016	2017	2018	2019	(%) 2015/2019
Conselheiros	5	5	5	5	5	0,00
Servidores	666	729	739	720	705	5,86
- Efetivos	289	337	341	330	313	8,30
- Não-Efetivos	377	392	398	390	392	3,98
- Comissionados (Requisitados)	115	126	135	136	134	16,52
- Em Comissão (Livre Provimento)	163	172	175	173	178	9,20
- Admitidos pela LM nº 9.160/80	40	33	28	25	24	-40,00
- Guarda Civil Metropolitana - GCM	58	60	59	55	55	-5,17
- Contratado Celetista	1	1	1	1	1	0,00
Total de Ativos	671	734	744	725	710	5,81

Fonte: Elaborado pela equipe técnica com base nos Relatórios de Pessoal do TCMSP

Sobre este tema, reporto-me ao Acórdão prolatado no TC 5.096/2019, que apreciou as Contas deste Tribunal do exercício de 2018, no qual este Pleno, à unanimidade, considerou equivocada a análise feita pela auditoria sobre os quantitativos apresentados para servidores “efetivos” e “não efetivos”, bem como as ponderações relativas aos servidores comissionados/requisitados. Nos apontamentos deste exercício, como demonstra o quadro acima, não há nenhum elemento com força para conduzir à alteração do julgado mencionado, ou que seja capaz de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis no exercício financeiro em apreciação quanto a este aspecto (subitens 4.3.6, 4.3.7 e 4.3.8 do RAF).

2. No que diz respeito ao provimento e lotação de cargos de direção, chefia e assessoramento (itens 4.3.1 e 4.3.2 do RAF), como observou a Secretaria Geral:

“importa notar que a movimentação interna de pessoal tem o objetivo de atender necessidades específicas, porém, fundamentais para o adequado funcionamento deste Tribunal. Nesse sentido, com a finalidade de atender situações temporárias e esporádicas e, ainda, considerando o perfil pessoal e profissional do servidor, determinados ocupantes de cargos em comissão destinados à Escola de Gestão e Contas estão lotados em outras áreas desta Corte, assim como há servidores lotados naquela unidade que não ocupam cargos de comissão específicos da escola de governo. As referidas ocorrências caracterizam uma gestão de pessoal voltada à primazia do interesse público, que no presente caso é a garantia ao regular desenvolvimento das atividades do Tribunal. Cumprindo ainda registrar, que a Escola de Contas não possui orçamento próprio, sendo, portanto, órgão integrante da estrutura do Tribunal de Contas”.

3. A Coordenadoria de Recursos Humanos asseverou que as atribuições dos cargos em comissão deste Tribunal são definidas em Lei e seus provimentos ocorrem em estrito cumprimento à Lei nº 13.877/2004, razão pela qual ficam superados os apontamentos neste sentido.

4. Referente às férias dos servidores, salientando que, em 16/04/2020, foi publicada a Ordem Interna SG/GAB nº 04/2020, disciplinando a fruição de férias vencidas e acumuladas pelos servidores, razão pela qual resta superado este apontamento (subitem 4.3.3 do RAF).

5. Quanto às horas extraordinárias, no total de 19.978 horas, constata-se que houve uma redução de 44,69% em comparação com o exercício anterior. Ajustes podem ser efetuados, de modo a se evitar que as Unidades demandem a sua produção excessiva.

6. Constatou-se que, no mês de setembro de 2019, foram pagas para 17 servidores horas extraordinárias acima do limite permitido, e 7 servidores ocupantes de cargo em comissão receberam 1.065 horas suplementares, de setembro a dezembro, em infringência a Ordem Interna SG/GAB nº 13/2019. Mas, sobre esses achados, foi esclarecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos e ratificado pela Secretaria Geral que as horas extras pagas em setembro foram fruto de prestação de serviços realizados em agosto, antes da entrada em vigência da Ordem Interna mencionada, e que os servidores ocupantes de cargo em comissão, que receberam tais horas, são motoristas

de representação, situação esta, prevista no item 7 da Ordem Interna nº 13/2019. (subitem 4.3.4 do RAF)

Sendo assim, entendendo superados tais apontamentos.

II – FUNDO ESPECIAL DE DESPESA

1. A Equipe de Auditoria constatou que as alterações realizadas no orçamento do Fundo estavam em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e a contabilização dos créditos adicionais obedeceu as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, mas registrou que a economia orçamentária, nos últimos 05 exercícios, apresentou percentuais expressivos o que indica que o processo de planejamento orçamentário precisa ser revisto em sua metodologia considerando o histórico dos orçamentos de exercícios anteriores (subitem 4.1.1 do RAF).

2. Em que pese o apontamento dos expressivos percentuais de economia orçamentária apresentados nos últimos exercícios, o fato é que tal situação, provavelmente, não se repetirá, no exercício de 2020.

3. Isto porque, como apontado pela Secretaria Geral, o orçamento inicial do Fundo para o corrente exercício, era de R\$ 2,99 milhões. Todavia, em 30 de abril do corrente, foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8,77 milhões, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019 do próprio Fundo.

4. Assim, o orçamento atualizado do Fundo, em 31 de maio de 2020, era de R\$ 11,76 milhões e o valor empenhado alcança R\$ 8,95 milhões, dos quais R\$ 8,35 milhões foram transferidos à Prefeitura, para serem utilizados, preferencialmente, em ações vinculadas às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social, para o combate ao novo coronavírus.

5. Esse cenário evidencia, até este momento, uma economia orçamentária inferior àquela apurada em 2019.

6. Dessa forma, o planejamento orçamentário para o exercício de 2020 encontra-se adequado às diretrizes sugeridas pela Auditoria, razão pela qual entendo superado o apontamento.

III – CONTRATOS

Este Tribunal tem firmado alguns contratos que visam o atendimento de suas necessidades administrativas voltadas ao melhor desempenho de suas funções. Dentre eles, destaco 02 (dois):

1. O Contrato nº 027/2018, firmado com a empresa Leard Terceirização de Frotas Veículos Ltda., para a prestação de serviços de locação de 33 (trinta e três) veículos, sem condutor, no valor estimado de R\$ 2,62 milhões, pelo período de 60 meses, com vigência iniciada em 12/12/2018.

Com esse contrato houve dispêndio, no exercício de 2019, do montante de R\$ 495,23 mil, com um custo mensal de R\$ 43,69 mil.

Esse contrato estava temporariamente suspenso até o dia 11 do corrente mês, em razão da pandemia (Termo de Aditamento nº 14/2020).

É oportuna a elaboração de estudos aprofundados de modo a se apurar o custo/benefício do veículo locado comparativamente com o uso de transporte via aplicativo e, se for o caso, determinar-se que o uso de transporte por aplicativo para realização de atividades administrativas, e até de auditoria, seja transformado em regra prioritária neste Tribunal, e não como mais uma opção de uso, como ocorre atualmente.

Nas demandas de auditorias que impliquem visitas in loco feitas pelas Equipes Técnicas, bem como em alguns trabalhos administrativos (como entrega de documentos ou reuniões externas), o uso de aplicativos de transporte, além de ser mais vantajoso economicamente, tem se revelado um meio de transporte seguro, haja vista a elaboração de protocolos de higiene e segurança de saúde elaborados pelos órgãos públicos competentes.

2. Contrato nº 01/2019, firmado com a empresa RP Engenharia Industrial Ltda., para a prestação de serviços de manutenção e conservação predial, que foi prorrogado por mais 12 (doze) meses a partir de 25/02/2020.

É preciso avaliar a real necessidade de se contratar mão de obra fixa, de maneira a se apurar sua vantajosidade econômica e qual o benefício alcançado entre a sua manutenção continuada e a possibilidade de se firmar contratos próprios para atender serviços específicos.

IV – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DO JURISDICIONADO

1. Sobre o registro das informações relativas à remuneração dos servidores desta Corte lançadas no Portal da Transparência, é válido salientar que foi objeto de deliberação pela Superior Administração, em processo específico, e que seu formato segue o padrão de outros órgãos públicos, como o da Câmara Municipal de São Paulo, e não contraria a legislação vigente. Como ressaltado pela Secretaria Geral, o entendimento firmado sobre esta matéria pelo STF foi no sentido da legitimidade e não da obrigatoriedade da publicação dos dados nos moldes defendidos pela Auditoria, razão pela qual afasto esse apontamento (subitem 4.3.10 do RAF).

2. Em tempos de pandemia, em que deve ser priorizada a vida mediante várias medidas, dentre elas a do isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde, é dever registrar que a continuidade das atividades deste Tribunal durante esse período, pelo qual ainda estamos passando, só foi possível em razão da implantação do Processo Eletrônico em momento anterior. Outras etapas devem ser implementadas para seu contínuo aperfeiçoamento, mas registro que o seu funcionamento, inclusive remotamente, nas residências dos servidores e Conselheiros, tem propiciado condições para a tramitação processual e a realização de sessões de julgamento por videoconferência, permitindo que o controle externo não sofra solução de continuidade.

3. Relembro que na sessão de julgamento anterior a esta, este Pleno aprovou Resolução para que sejam providenciadas medidas e criadas condições para digitalização dos processos físicos que ainda tramitam neste Tribunal, efetivando-se a eliminação de papéis.

4. O ano de 2019, com o aprimoramento dos processos eletrônicos, representou a inserção da tecnologia da informação como política institucional deste Tribunal de Contas. A implementação destes processos objetiva tornar mais eficiente o controle no uso do dinheiro público e na fiscalização dos Atos da Administração. Os benefícios serão calculados no longo prazo com a redução da burocracia, a otimização dos espaços com o fim dos processos físicos, menor risco de extravio de documentos, maior controle sobre gastos da Administração e, certamente, redução dos custos.

5. Com a evolução do Processo Eletrônico, o cidadão paulistano passou a ter mais acesso aos processos que aqui tramitam, garantindo mais transparência e possibilidade de controle social. Mas, ainda temos um longo caminho a percorrer nesse sentido. O Portal do Jurisdicionado será parte importante dessa modernização, quando estiver implantado.

6. Aliás, no Planejamento Estratégico ora em curso neste Tribunal, destacam-se 2 (duas) iniciativas fundamentais para melhorar e dar maior celeridade na comunicação entre o TCM-SP e a Prefeitura, quais sejam:

a) “Implantar o Portal do Jurisdicionado”, ferramenta de comunicação entre o Tribunal e agentes externos envolvidos nas auditorias realizadas.

b) “Ampliar o acompanhamento das decisões proferidas pelo Tribunal”, sendo o projeto denominado Diálogo 2, que visa aprimorar e ampliar esse sistema, já existente no TCM, de forma a possibilitar o acompanhamento de todas as decisões proferidas pela Corte.

V- CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DE SEU FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS, relativas ao exercício finan-

ceiro de 2019, ressalvados os atos pendentes de apreciação e julgamento.

Diante dos argumentos expostos neste voto e, visando o aprimoramento dos registros contábeis e dos controles internos deste Tribunal, ficam transformados em recomendações os apontamentos constantes do RAF, com as seguintes redações:

4.3.9. Elaborar um cronograma incluindo todas as unidades com acúmulo excessivo de trabalho, nos moldes estabelecidos na Portaria SG TCMSP nº 550/2020, com a finalidade de diminuir o uso excessivo e regular de horas extras (subitem 2.3.4 do RAF).

4.4.1. Aprimorar a apresentação das Notas Explicativas do Tribunal e de seu Fundo Especial de Despesa, com vistas à melhoria contínua de procedimentos e da adequada compreensão das demonstrações contábeis pelos usuários.

4.5.1. Avaliar a possível utilização dos Projetos Executivos lançados na conta “Estudos e Projetos” e, em caso de não utilização proceda-se a sua baixa contábil (subitem 3.1.3.1.1 do RAF).

4.5.2. Aprimorar o critério de depreciação adotado para os bens imóveis, de modo a refletir as particularidades de cada bem (subitem 3.1.3.1.2 do RAF).

4.5.3. Evitar esforços para subsidiar documentalmente o registro mensal em contas contábeis de resultado, referente ao consumo de materiais de uso imediato, com base em relatório fornecido pela Unidade Técnica de Suprimentos, a fim de garantir a integridade do controle interno (subitem 3.1.2.1 do RAF).

4.5.4. Aprimorar a regulamentação da atividade aquisição de materiais de consumo imediato, a fim de fortalecer os controles internos desta função administrativa (subitem 3.1.2.1 do RAF).

4.6.1. Reavaliar a classificação orçamentária adequada para o dispêndio com auxílio-saúde (subitem 3.2.1.1 do RAF).

Recomendo, ainda, o quanto segue:

1. Elaborar estudos, nos moldes da Portaria nº 459/2020, objetivando apurar o custo/benefício do contrato de locação de veículos no modelo estabelecido atualmente, visando a sua supressão ou sua restrição a um número mínimo de veículos locados, priorizando-se o transporte por meio de aplicativos, respeitados os protocolos de segurança e higiene sanitária elaborados pelos órgãos públicos competentes.

2. Consoante já normatizado e aplicado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que contempla, sem exceção, todos os servidores, aprimorar a Ordem Interna SG/GAB nº 04/2020, publicada em 16-04-2020, com isonomia, no âmbito do Tribunal de Contas do Município, a disciplina da fruição de férias vencidas e acumuladas de todos os componentes do TCM, sem exceção, como já ocorre, relembrando, na prática administrativa ordinária da PMSF.

3. Dar especial atenção para o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Planejamento Estratégico - GTPE voltados à implantação do Portal do Jurisdicionado e a ampliação do Sistema Diálogo 2, visando seu aprimoramento de forma a possibilitar o acompanhamento pelos interessados de todas as decisões proferidas por este Tribunal.

É como voto.

TCM, 22 de julho de 2020.

a) DOMINGOS DISSEI

Conselheiro Relator

VOTO EM SEPARADO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

EGRÉGIO PLENÁRIO

O exame das Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP e de seu Fundo Especial de Despesas – FED do exercício de 2019 está balizado no Relatório Anual de Fiscalização, elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, peças 16 e 28, e na instrução dos processos acompanhantes.

Destaco que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi possibilitada a intervenção nos autos do responsável pelas Contas, Presidente João Antônio da Silva Filho, através da Secretaria Administrativa do Órgão para oferecimento de suas alegações, peças 17 a 25.

Manifestaram-se, também, na forma regimental, o Órgão Fazendário e, ao final, o Sr. Secretário Geral, conforme pareceres de peças 30 e 32, respectivamente, dando-se por encerrada a instrução processual.

As análises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle nas Contas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2019, demonstraram que a aplicação e gestão dos recursos orçamentários e financeiros foi conduzida de forma regular e eficiente, destacando-se, em síntese, as seguintes constatações:

* Os demonstrativos foram elaborados com base na Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria de Orçamento e Finanças nº 6, de 18.12.18, e da Portaria STN nº 877, de 18.12.18, que aprovaram a 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

* Os valores que constam dos demonstrativos entregues e divulgados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo estão consistentes com o processo contábil de ambas as entidades na data base 31.12.19;

* Os registros contábeis foram realizados integralmente no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), em atendimento ao § 6º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incluído pela Lei Complementar nº 156 de 28.12.16;

* Foram observadas as exigências contidas na Lei Orçamentária – Lei Municipal nº 17.021/2018, que estabeleceu a previsão da receita e fixou a despesa da Administração para 2019;

* As alterações no orçamento foram realizadas em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e a contabilização dos créditos adicionais obedeceu ao PCASP 2019 e ao MCASP 8ª edição;

* O valor atualizado do orçamento permaneceu dentro do valor orçado, e a economia orçamentária atingiu R\$ 39,4 milhões, correspondendo a 13,6% do total previsto na LOA, indicando uma melhora no planejamento orçamentário, em relação ao exercício anterior;

* Foram observados os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, acerca das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

* A Gestão Financeira mostrou-se equilibrada, com disponibilidades suficientes para arcar com os compromissos que restaram para o exercício seguinte;

* O saldo total dos valores restituíveis está adequadamente refletido na conta de DDR respectiva (disponibilidade por destinação de recursos comprometida por entradas compensatórias);

* Regularidade na aplicação do teto salarial, quanto aos vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas;

* Adequação dos atos de admissão, movimentação e demissão de pessoal, com a devida instrução e registro no prontuário dos servidores da respectiva documentação;

* Regularidade no processamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) e na inscrição em Restos a Pagar;

* Realização do Inventário Anual e regularidade nos controles do patrimônio.

* Antecipação do prazo de implantação previsto na Portaria STN nº 548/15 do reconhecimento e a mensuração de bens móveis e imóveis, ainda que demande ajustes.

As detidas análises efetuadas pela Auditoria evidenciam que as demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público demandando pequenos ajustes que geraram apontamentos incapazes de macular a fidedig-

nidade das demonstrações contábeis de 2019 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Fundo, tampouco indicaram comprometimento sistemático nos controles internos assumidos no âmbito da Instituição, na medida em que não se constituem irregularidades.

Assim, consubstanciando no Relatório da Secretaria de Fiscalização e Controle, peças 16 e 28, nas manifestações do Órgão que constam deste processo e dos processos a ele apensados, da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 30 e da Secretaria Geral, peça 32, VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Fundo Especial de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Ficam ressalvados os atos não apreciados ou ainda pendentes de julgamento específico.

Objetivando o aprimoramento dos registros contábeis e dos controles ficam transformados em sugestões de melhoria e/ou aperfeiçoamento os apontamentos a seguir enunciados, com a justificativa correspondente, quando necessário:

4.4.1. Ausências de informações obrigatórias nas notas explicativas do TCMSP e do FED TCMSP, assim como deficiências em notas apresentadas.

No Relatório ficou demonstrado que as Notas Explicativas do Tribunal e de seu Fundo Especial de Despesa foram consideradas adequadas para compreensão das demonstrações contábeis pelos usuários, restando, tão somente, apontamentos com vistas ao aprimoramento de seu conteúdo.

4.5.1. O saldo representativo da conta de “Estudos e Projetos” não atende ao requisito de ativo.

O Órgão deve reavaliar a manutenção do registro no Ativo e a possibilidade de baixa do registro contábil independente de sua utilização imediata.

4.5.2. O critério de depreciação adotado para os bens imóveis não reflete as particularidades de cada bem.

O Órgão deverá observar os novos critérios inseridos pelos normativos de 2019.

4.5.3. Subsidiar documentalmente o registro mensal em contas contábeis de resultado, referente ao consumo de materiais de uso imediato, com base em relatório fornecido pela Unidade Técnica de Suprimentos, a fim de garantir a integridade do controle interno.

A Auditoria constatou que os valores estão corretamente registrados, afastando qualquer infringência no critério atualmente adotado, cabendo, tão somente, sugestão para a sua melhoria. Para implantação dos ajustes nos programas utilizados, o Órgão deverá, no entanto, observar a conveniência e os custos envolvidos, tendo em vista que alguns itens são de pequeno vulto.

4.6.1. O dispêndio com auxílio-saúde foi classificado no exercício de 2019 indevidamente na conta 3.1.3.0.0.00.00 – Benefícios a Pessoal.

Nas manifestações restaram evidenciadas divergências de natureza técnica entre o jurisdicionado e os técnicos de SFC. Dessa forma sugiro que o Órgão reavalie a classificação contábil adotada.

Deixo de acolher as seguintes propostas de determinação e infringência, com o acompanhamento da justificativa correspondente, quando necessário:

4.1.1 Revisar a metodologia do processo de planejamento orçamentário do FED TCMSP, considerando o histórico dos orçamentos de exercícios anteriores, tendo em vista os expressivos percentuais de economia orçamentária.

O Fundo Especial de Despesas do TCMSP, instituído pela Lei nº 15.025/2009, tem por finalidade assegurar recursos para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Órgão, na forma definida em seu artigo 2º, mediante a aplicação de recursos a ele vinculados, definidos no seu artigo 3º. No planejamento orçamentário, a Administração deve ater-se à estimativa de arrecadação de receitas no exercício, fixando despesas no limite de recursos previstos. Durante a execução, eventual superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior será transferido para o exercício e reconhecido para utilização, exclusivamente, em despesas definidas em seu artigo 2º, assim como excesso de arrecadação do exercício.

Dessa forma, considerando tratar-se de recursos vinculados é incorreto afirmar que a economia orçamentária do FED TCMSP, impacta negativamente no planejamento orçamentário da PMSF, impossibilitando a alocação planejada e tempestiva em ações e serviços públicos a cargo da Prefeitura, nem tampouco configura deficiência no processo de planejamento orçamentário.

Não me reportarei, neste momento, com relação à Lei nº 17.339/2020, que autorizou a transferência de recursos do FED para a Municipalidade, tendo em vista que a matéria será apreciada quando da emissão do parecer das Contas do exercício de 2020, em 2021.

4.2.1 - Devem ser divulgadas, no que couber, as informações exigidas pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, sendo que a prestação de contas e o respectivo parecer prévio são itens imprescindíveis.

Após os esclarecimentos do Órgão, a Auditoria considerou suficientes os demonstrativos na forma como divulgados, nos seguintes termos:

(...) assiste razão à Auditada quanto à suficiência da versão simplificada do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento ao art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à obrigatoriedade de elaboração e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária apenas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme o § 3º, art. 165 da Constituição Federal, assim como a responsabilidade pela elaboração dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias pela Prefeitura em conjunto com a Câmara Municipal de São Paulo."

4.3.1. Provimento de cargos em comissão cujas funções não são de chefia, direção e assessoramento e que não demandam relação de confiança entre servidor nomeado e superior hierárquico.

O Órgão esclarece que as aulas da Escola de Contas são ministradas por convidados e servidores lotados nas diversas áreas do TCMSP, de acordo com a aderência ao tema proposto, tratando-se de atividade secundária que não impede o exercício das atribuições de seus cargos. De fato, o artigo 2º da Lei nº 15.508/2011 prevê a possibilidade de os servidores do Tribunal ministrarem aulas na Escola de Contas, contemplando, ainda, remuneração de hora-aula ministrada em horário que não coincida com o horário de trabalho do servidor.

O Órgão esclareceu, também, que o provimento de cargos em comissão ocorre em estrito cumprimento à Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, e que as atribuições de todos os cargos em comissão são definidas em lei.

Por fim, quanto ao apontamento relativo à nomeação para o cargo de Diretor Presidente da Escola de Contas, o Órgão informou que o servidor já ocupava o cargo de Assessor de Gabinete I da Escola de Contas, nomeado pela Portaria nº 195/2019, publicada no DOC de 28.03.19.

4.3.2. Ocupantes de cargos em comissão destinados à Escola de Gestão e Contas que estão lotados em outras unidades do TCMSP.

Acolho os esclarecimentos do Órgão, no sentido de que para o adequado funcionamento, por vezes, efetua a movimentação interna de pessoal, com o objetivo de atender necessidades específicas, situações temporárias e esporádicas, de acordo com o perfil pessoal e profissional do servidor. As referidas ocorrências caracterizam uma gestão de pessoal voltada à primazia do interesse público, que no presente caso assegura o regular desenvolvimento das atividades do Tribunal.

4.3.3. Acúmulo de férias superiores a 60 dias, podendo frustrar receitas do município e desequilibrar o equilíbrio fiscal e orçamentário do TCMSP.

Em relação ao cumprimento do artigo 135 Lei Municipal nº 8.989/79, (art. 135 - é proibida a acumulação de férias, salvo por inclinação necessária de serviços, ou motivo justo e indeclinável, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos), não localizei no Relatório de Auditoria a análise quanto à existência de servidores que deixaram de gozar férias além de 2 (dois) anos consecutivos. Assim, afasto a infringência ao dispositivo.

Considerando que não há evidências de infringências ao dispositivo indicado da Lei Municipal nº 8.989/79, não se verifica também qualquer violação aos princípios informadores do direito administrativo, dispostos no artigo 2º da Lei Municipal 14.141/2006, que trata do processo administrativo.

Em seus esclarecimentos, o Órgão indicou os regulamentos recém editados para minimizar a questão dos acúmulos de dias de férias identificados no Relatório de Auditoria.

A propósito, a conversão de férias não gozadas em pecúnia foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em tese fixada para repercussão geral, (Recurso Extraordinário com Agravo 721001 RG/RJ - RIO DE JANEIRO), de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, em julgamento do Tribunal Pleno ocorrido em 28/02/2013, cuja Ementa preleciona:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Depreende-se, portanto que não há ilegalidade na conversão de férias não gozadas em pecúnia, assim como inexistente proibição na sua cumulação, quando por necessidade de serviço, desde que atendidos os pressupostos do artigo 135 da Lei Municipal nº 8.989/79.

4.3.4. Pagamentos de horas extraordinárias acima do limite de 40 horas mensais e a servidores que ocupam cargo em comissão que estão dispensados do registro do ponto eletrônico.

O Órgão informa que o apontamento se refere a horas extras pagas no mês de setembro de 2019 executadas no mês de agosto de 2019, quando o limite de horas extraordinárias ainda era de 60 horas mensais.

Ressalta ainda que a Ordem Interna nº 13/2019 que regulamenta o assunto é capaz de dar suporte para que o apontamento seja superado.

4.3.5. Não aplicação do reajuste anual da remuneração dos servidores do TCMSP.

Os esclarecimentos apresentados pelo Órgão evidenciam que o Projeto de Lei nº 293, de 23 de abril de 2019, foi devidamente apresentado à Câmara Municipal de São Paulo e as providências de aprovação não dependem de ação do Órgão.

4.3.6. Realizar a substituição progressiva dos servidores requisitados de outros órgãos por servidores efetivos do próprio TCMSP. A abertura do Concurso Público nº 01/2020 é oportuna para que se providencie tal substituição, inclusive com a nomeação de aprovados em número superior às vagas destinadas a provimento imediato.

Acompanho a manifestação do ente auditado no sentido de que a abertura do Concurso Público nº 01/2020 é oportuna. No entanto, o comissionamento de servidores afigura-se como instrumento colaborativo utilizado entre Órgãos da Administração Pública.

4.3.7. Apresentar normativo interno, prevendo um quantitativo máximo, tempo de permanência máximo e as situações em que pode haver servidores requisitados (comissionados), bem como estabelecendo um quantitativo máximo para servidores da GCM, de acordo com as necessidades do TCMSP.

A permanência de servidor cedido está condicionada ao aceite dos Órgãos envolvidos, e o tempo de permanência é definido no ato de sua concessão ou prorrogação.

4.3.8. Apresentar à CMSP Projeto de Lei com a finalidade de reestruturar o quadro de pessoal do TCMSP, readequando-o à realidade do TCMSP e aos atuais entendimentos do STF e TCU, principalmente, quanto: aos cargos em comissão, abstendo-se de prever o desempenho de funções técnicas as ocupantes de cargos em comissão; aos servidores requisitados, prevendo um limite máximo.

A proposta de Determinação está relacionada à proposta de infringência 4.3.1, afastada ante a previsão legal de que as aulas da Escola de Contas são ministradas por convidados e pelo corpo técnico de servidores lotados nas diversas áreas do TCMSP, observada a aderência ao tema proposto e, por tratar-se de atividade secundária, que não impede o exercício das atribuições de seus cargos servidores do Órgão.

4.3.9. Elaborar planejamento, identificando as unidades com acúmulo excessivo de trabalho, com a finalidade de esgotá-lo e, conseqüentemente, mitigar o uso excessivo e regular de horas extras.

Em seus esclarecimentos o Órgão informou que foi constituído grupo de estudos para reavaliar as atividades de algumas Unidades, o que possibilitará o aprimoramento no planejamento da execução de tarefas e na redução de atividades além do horário de expediente.

Ademais, a Auditoria evidenciou a redução significativa do quantitativo de horas extras realizadas entre 2018 e 2019.

4.3.10. Aperfeiçoar o Portal da Transparência do TCMSP inserindo uma série histórica, em que seja possível visualizar as remunerações em meses anteriores. Ademais, reconsiderar a sistemática de divulgação das informações, de acordo com o entendimento do STF fixado na tese do tema de repercussão geral nº 483, permitindo maior controle social e transparência, e, ainda, atualizando a divulgação do pagamento do benefício do auxílio-saúde.

Observa-se que a divulgação dos dados relacionados aos atos de pessoal na internet obedece aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011.

Ademais, o entendimento firmado pelo E. STF ao analisar a repercussão geral (Tema 483) se deu no sentido da legitimidade e não da obrigatoriedade da publicação dos dados nos moldes indicados pela Auditoria.

Quanto ao auxílio-saúde, o Órgão reconheceu um lapso no cabeçalho das planilhas e o equívoco já foi reparado.

4.5.4. Regularizar no seu âmbito a atividade aquisição de materiais de consumo imediato, a fim de fortalecer os controles internos desta função administrativa.

Nesse aspecto, observo que o Órgão indicou que a regulamentação da atividade está contida na Ordem Interna SG/GAB nº 04/2010.

4.5.5. Ajustar o laudo emitido para avaliação dos bens imóveis da edilidade a fim de reclassificar o valor de R\$ 43,9 milhões de “Bens de Uso Especial – Construção” para “Terrenos em Construções”.

Quanto aos procedimentos de reconhecimento e mensuração de bens móveis e imóveis, anote-se que o Órgão antecipou o prazo de sua implantação, previsto na Portaria STN nº 548/15, assim, não há que se falar em violação de legislação em curso de implantação. Observo, ainda, que o Órgão indicou que os ajustes estão em andamento.

4.7.1. Reconhecer no FED TCMSP como receita os rendimentos de aplicação financeira do Banco do Brasil pelo regime de competência.

O Órgão informou que os rendimentos são contabilizados como ingressos extra orçamentários na unidade do TCMSP e apropriados como receita orçamentária do FED quando da sua transferência, atendendo os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e as Normas da Resolução TCMSP nº 03/10, que prevê em seu artigo 4º que as receitas decorrentes de aplicação financeira

constante do art. 3º da Lei nº 15.025/2010, serão recolhidas na conta corrente específica do Fundo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, descaracterizando, desta forma, o atraso na transferência do recurso como apontado pela Auditoria.

Ademais, a questão já foi objeto de análise quando da apreciação das Contas relativas ao exercício de 2018 e restou decidido que o procedimento atualmente adotado atende à legislação aplicável.

Fica suprimido o item 5.1 no RAF (registro de todas as compras de materiais no Sistema TCM Almoarifado), tendo em vista que o seu conteúdo foi inserido nos itens 4.5.3 e 4.5.4.

Deixo de agasalhar as derradeiras propostas de recomendações apresentadas pelo Ilustre Relator, isso porque a segunda delas já é objeto de equacionamento no âmbito do Tribunal (2ª-fruição de férias vencidas e acumuladas dos servidores do Tribunal), sendo certo que as outras duas (relacionadas a 1º ao custo/benefício do contrato de locação de veículos, priorizando-se o transporte por meio de aplicativos; e a 3ª ao cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Planejamento Estratégico - GTPE voltados à implantação do Portal do Jurisdicionado e à ampliação do Sistema Diálogo-2), desbordam, a meu juízo, dos limites deste exame e estariam acomodadas de maneira mais adequada na esfera Administrativa, apartadas do exame das Contas do exercício de 2019.

Por fim, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, mesmo reconhecendo a qualidade do Trabalho desenvolvido pelos técnicos do Tribunal, quero deixar consignado que, da mesma forma como ocorreu no Relatório de Auditoria das Contas do Executivo de 2019, ao analisar as conclusões alcançadas por SFC, nelas identifiquei apontamentos com contornos de subjetividade, adentrando as vezes em temas com matiz de indiscutível discricionariedade e exigindo do jurisdicionado, nas hipóteses que comportavam mais de uma interpretação, conduta diversa daquela que foi praticada.

É perfeitamente regular que os técnicos tragam em seu relatório questões observadas a partir das auditorias. No entanto, a inserção no Relatório dessas análises subjetivas como propostas de determinações, que esbarram na discricionariedade do Administrador jurisdicionado, vão além da atuação do Órgão de Controle no desempenho de sua missão institucional de julgar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Desse modo, no intuito sempre presente de alcançar o aprimoramento, que de resto é uma constante preocupação da área técnica, determino que nos próximos relatórios a SFC atente para evitar propor determinações/infringências desprovidas de fundamento legal.

TCM, 22 de julho de 2020.

a) ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente
Revisor

VOTO EM SEPARADO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

Trata o presente do exame das Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e respectivo Fundo Especial de Despesa, referentes ao exercício de 2019, apresentadas em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conforme constam dos autos, a conclusão da Auditoria foi no sentido da regularidade das Contas deste Tribunal de Contas referentes ao exercício de 2019, uma vez que as demonstrações contábeis foram elaboradas corretamente em conformidade com a legislação vigente e restou evidenciada a regularidade nos registros contábeis e no cumprimento dos limites constitucionais.

No mesmo sentido, opinou a Secretaria Geral, cujas considerações merecem destaque, a saber:

1- "A Especializada constatou que as demonstrações contábeis do exercício foram elaboradas em conformidade com a estrutura prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com ressalvas pontuais; e

2- "Restou evidenciada a regularidade das alterações orçamentárias, das despesas executadas e dos registros contábeis. As disposições da Lei Complementar nº 101/00 [Lei de Responsabilidade Fiscal] aplicáveis a este Tribunal, bem como o limite remuneratório constitucional, foram cumpridos."

Todavia, quanto às infringências e propostas de determinações feitas pela Auditoria, a Secretaria Geral assim consignou:

1- "Os apontamentos que estão inseridos no âmbito das propostas de determinações indicam aspectos que, no entender da Equipe da Auditoria, devem ser aprimorados, não constituindo irregularidades propriamente ditas.

2-Em relação às infringências, são elas incapazes de macular as contas analisadas, visto que devem ser apreciados sob a ótica do aperfeiçoamento contínuo dos processos e dos controles internos da instituição."

Não obstante tais considerações de ordem geral, as infringências e determinações propostas pela Auditoria e as considerações e propostas apresentadas no voto do Conselheiro Relator (Domingos Disseil) merecem observações pontuais.

1) CONTAS EM CONFORMIDADE:

"1. O Relatório Anual de Fiscalização elaborado pelas equipes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que as contas deste Tribunal de Contas e do seu Fundo Especial de Despesa, referentes ao exercício de 2019, foram apresentadas em conformidade com o prescrito no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo."

O Relator inicia seu voto destacando a conclusão da Auditoria que constatou a regularidade na entrega das Contas do TCMSP relativa ao exercício de 2019.

De acordo com o Subsecretário de Fiscalização e Controle: "Trata o presente da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, relativa ao exercício de 2019, substanciada nos Balanços e Demonstrativos Contábeis apresentados a este Tribunal em 20.03.2020."

Assim, conforme constatado pela Auditoria, as contas do Tribunal de Contas e do seu Fundo Especial de Despesa, referentes ao exercício de 2019, foram apresentadas em conformidade com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que o prazo para a apresentação das referidas prestações de contas era até 30.03.2020.

2) LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – NÃO SÃO R\$ 5,6 MILHÕES:

"2. Para o exercício de 2019, a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 17.021/18) fixou a despesa para este Tribunal em R\$ 290,6 milhões. Deste valor foram empenhados R\$ 251,2 milhões, gerando uma economia orçamentária da ordem de 39,4 milhões, que representou 13,6% do total aprovado. Já o Fundo Especial de Despesa teve sua despesa atualizada para o montante de R\$ 8,6 milhões, tendo sido executado o montante de R\$ 2,7 milhões, com economia de R\$ 5,6 milhões."

Sobre esse item, destaque-se apenas que a economia orçamentária do Fundo Especial de Despesas, segundo o Relatório da Auditoria, foi de R\$ 5,9 milhões (cinco vírgula nove milhões de reais) e não de R\$ 5,6 milhões (cinco vírgula seis milhões de reais), como equivocadamente constou no voto do Relator.

3) REGULARIDADE "GESTÃO FISCAL"

"3. Do ponto de vista da Gestão Fiscal e considerando que o limite de gastos com pessoal da Câmara Municipal de São Paulo foi estabelecido em 4,25% da Receita Corrente Líquida (RCL), aplica-se ao Tribunal o limite de 1,75%. Após análise dos demonstrativos, a Equipe de Auditoria concluiu pela regularidade dos dados divulgados por esta Corte de Contas e pelo cumprimento do limite com despesa de pessoal fixado no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal."

O Relator apenas reiterou constatações positivas da Auditoria, que evidenciou que o TCM cumpre os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Auditoria:

"O TCMSP publicou o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019 na edição nº 20 do DOCSP [Diário Oficial da Cidade de São Paulo] de 30.01.20, cumprindo o prazo legal previsto no § 2º, art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF)."

Ainda, conferiu a Secretaria Geral que: "No tocante aos ditames da Lei Complementar nº 101/00, constatou-se a regularidade dos valores constantes do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, o cumprimento dos limites de gastos com pessoal e a observância à restrição de contratação nos últimos dois quadrimestres do exercício."

Assim, conforme manifestação da Auditoria e da Secretaria Geral, os dados do exercício de 2019 foram divulgados por esta Corte de Contas de forma regular, bem como houve o cumprimento do limite com despesa de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) DESPESAS COM PESSOAL:

"4. Assim, em 2019, o total das despesas com pessoal e encargos sociais empenhado foi de R\$ 219,8 milhões, o que representou 87,5% das despesas empenhadas neste Tribunal, que se justifica tendo em vista o tipo de atividade exercida por este Órgão."

O Relator apenas reiterou constatações positivas da Auditoria, que evidenciou que o TCM cumpre os limites de despesas com pessoal conforme disposto na Lei Orçamentária Anual [Lei Municipal nº 17.021/18].

A Auditoria indicou que o percentual das despesas empenhadas a título de "Pessoal e Encargos Sociais" (87,5%

- oitenta e sete vírgula cinco por cento) em relação ao total das despesas empenhadas, guarda coerência com o tipo de atividade exercida pelo órgão.

5) TETO SALARIAL:

"5. Quanto à aplicação do teto salarial, constatou-se a regular aplicação do limite legal nos vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas."

O Relator apenas reiterou constatações positivas da Auditoria, evidenciando que o TCM cumpre a constituição quanto à observância do teto.

De acordo com a Auditoria, o TCMSP observou o limite constitucional quanto aos valores máximos de remuneração dos seus agentes públicos.

6) REGULARIDADE DESPESAS – AMOSTRAGEM/EMPE-NHO ETC.

"6. A regularidade das despesas do Tribunal foi avaliada por amostragem não estatística dos processos de pagamento, em que foi verificada a sua classificação orçamentária, a emissão de empenho prévio, a tempestividade dos pagamentos e a existência da documentação de suporte para liquidação (empenho, contrato, medição, nota fiscal, atestes, certidões negativas, retenções, pagamentos e demais documentos aplicáveis)."

O Relator apenas reiterou constatações positivas da Auditoria, que evidenciou que o TCM cumpre as normas quanto a classificação orçamentária.

Conforme manifestação da Auditoria, não foram constatadas irregularidades nas despesas do TCMSP no que diz respeito à classificação orçamentária, a emissão de empenho prévio, a tempestividade dos pagamentos e a existência da documentação de suporte para liquidação.

(Itens 7 e 8 englobados)

7) RESTOS A PAGAR

"7. O valor inscrito em restos a pagar em 2019 foi de R\$ 9,7 milhões, sendo R\$ 824 mil processados e R\$ 8,9 milhões não processados."

8) DISPONIBILIDADE DE CAIXA

"8. A disponibilidade de Caixa e Equivalente de Caixa, em 31.12.19, era da ordem de R\$ 15,8 milhões, havendo saldo suficiente para cobertura dessas despesas."

Apesar da Auditoria afirmar que "No TCMSP, em 2019, foram inscritos em restos a pagar R\$ 9,7 milhões, sendo R\$ 824 mil processados e R\$ 8,9 milhões não processados", a mesma completa a análise com a seguinte informação:

"O valor inscrito como restos a pagar processados foi pago em sua totalidade em janeiro de 2020. Com relação aos não processados, até março de 2020, R\$ 1,8 milhão foi pago, R\$ 380 mil cancelados, restando ainda um saldo de R\$ 6,7 milhões." [este trecho por um lapso não constou do voto do Relator]

Com efeito, não há nenhuma imprecisão, pois, conforme destacado pela Secretaria Geral, a redação completa permite concluir que "No tocante aos Restos a Pagar, as disponibilidades financeiras eram suficientes para a cobertura do montante inscrito em 2019."

9) DEA – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

"9. As análises e as verificações efetuadas na documentação para o processamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) e a inscrição em Restos a Pagar apontou a regularidade de tais despesas;"

O Relator apenas reiterou constatações positivas da Auditoria que evidenciou que o TCM cumpre as normas de contabilidade.

O entendimento da Auditoria foi corroborado com a manifestação da Secretaria Geral, que destacou: a execução das Despesas de Exercícios Anteriores ocorreu em conformidade com os normativos legais e, conforme já manifestado anteriormente, as disponibilidades financeiras eram suficientes para a cobertura do montante de Restos a Pagar inscrito em 2019."

10) APLICAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS – DE FORMA REGULAR

"10. Restou demonstrada que a aplicação e a gestão dos recursos orçamentários e financeiros se deram de forma regular e, das 4 (quatro) determinações de exercícios anteriores, 03 (três) restaram atendidas e a outra foi incorporada à recomendação 4.5.3, deste exercício."

O item 4.5.3. do Relatório da Auditoria propõe a seguinte determinação: "Subsidiar documentalmente o registro mensal em contas contábeis de resultado, referente ao consumo de materiais de uso imediato, com base em relatório fornecido pela Unidade Técnica de Suprimentos, a fim de garantir a integridade do controle interno."

O Relator acompanhou as observações da Auditoria e acolheu a proposta de determinação da Auditoria, transformando-a em recomendação.

Todavia, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças informou detalhadamente como se dão os registros contábeis decorrentes de despesas com materiais de consumo (estocáveis e de uso imediato), os quais "partem de etapa de despesa estabelecida em lei – liquidação – com base em elementos constantes nos processos administrativos desta entidade, o que a própria Auditoria consigna como correto", e que "os critérios adotados no âmbito deste E. Tribunal de Contas para registro dos materiais de consumo, quer sejam estocáveis, quer sejam de uso imediato, são adequados e obedecem ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição".

Assim, verifica-se aqui uma divergência de interpretação de fácil resolução. Inclusive, a área responsável até já se comprometeu a atentar para o alerta efetuado pela Auditoria. Dessa forma, tal determinação não deve prosperar.

Do ponto de vista jurídico, não há irregularidade verificada. Em verdade, trata-se de impropriedade formal, que poderia ter sido sanada internamente quando da instrução processual.

No mais, tal apontamento encontra-se esvaziado, uma vez que a área competente já adotou as medidas necessárias conforme anotado pela própria Auditoria.

11) APONTAMENTOS ENFRENTADOS NO DECORRER DO VOTO.

"11. Em que pese as constatações de regularidade verificadas pela Auditoria, também foram feitos apontamentos que serão enfrentados no decorrer deste voto. Além disso, destaco alguns aspectos que, no meu entender, devem ser readequados, visando não só o aperfeiçoamento da gestão deste Tribunal, como também de suas próprias ações voltadas para aprimoramento do seu controle interno."

Neste item, o Relator sinaliza que existem pontos que foram apontados como irregulares pela auditoria e que serão enfrentados no decorrer do voto, bem como outros que não foram trazidos no relatório das contas pela auditoria, mas que, por serem pontos positivos, na opinião do relator, devem ser abordados no voto.

I - GESTÃO DE PESSOAL

1) SERVIDORES – "EFETIVOS" – NÃO EFETIVOS (ABRANGE – COMENTOU ITENS: 4.3.6 – 4.3.7 – 4.3.8 DO RAF)

"1. Foi destacado no RAF a relação numérica entre os servidores efetivos e não efetivos, do número de servidores de outros órgãos que prestam serviços neste Tribunal, e dos ocupantes de cargos em comissão.

(...)

Sobre este tema, reporto-me ao Acórdão prolatado no TC 5.096/2019, que apreciou as Contas deste Tribunal do exercício de 2018, no qual este Pleno, à unanimidade, considerou equivocada a análise feita pela auditoria sobre os quantitativos apresentados para servidores "efetivos" e "não efetivos", bem como as ponderações relativas aos servidores comissionados/requisitados. Nos apontamentos deste exercício, como demonstra o quadro acima, não há nenhum elemento com força para conduzir à alteração do julgado mencionado, ou que seja capaz de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis no exercício financeiro em apreciação quanto a este aspecto (subitens 4.3.6, 4.3.7 e 4.3.8 do RAF)."

O Conselheiro Relator rebateu as considerações da Auditoria e não acolheu as propostas de determinação.

Propôs a Auditoria no Item 4.3.6. "Realizar a substituição progressiva dos servidores requisitados de outros órgãos por servidores efetivos do próprio TCMSP. A abertura do Concurso Público nº 01/2020 é oportuna para que se providencie tal substituição, inclusive com a nomeação de aprovados em número superior às vagas destinadas a provimento imediato."

Não procede o apontamento.

Em primeiro lugar, destaque-se que só é feito comissionamento de servidores para este Tribunal de funcionários que já sejam concursados/efetivos em outro órgão da Administração, em qualquer uma das esferas de Poder: municipal, estadual e federal.

A afirmação de que o comissionamento de servidores concursados de outros órgãos da Administração tem o objetivo de substituir os cargos vagos de concursados nesta Corte, é totalmente subjetiva e sem nenhum fundamento.

Além disso, a própria abertura do Concurso 1/2020 seria suficiente para afastar tal apontamento.

Mas não é só. Conforme o quadro apresentado pela Auditoria, referente à evolução de pessoal do TCM, em verdade temos que:

1) se o exercício de 2019 for comparado com o exercício de 2016, o percentual de aumento de funcionários comissionados requisitados pelo TCM seria de apenas 6,35%

SIMPROC SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS

PROCESSOS EM TRÂNSITO

- O encaminhamento do processo só deve ser registrado no SIMPROC quando a Unidade remetente for, realmente, entregá-lo na Unidade de destino.
- A Unidade que receber o processo deve, imediatamente, efetuar o respectivo registro no SIMPROC.
- Utilize o Protocolo de Encaminhamento, que possibilita receber todos os processos de uma só vez.
- Processos na condição "Em Trânsito", há mais de 10 (dez) dias, podem ensejar um possível extravio.

IMPORTANTE LEMBRAR

Nos termos do Art. 20 do Decreto 51.714 de 13 de agosto de 2010, o processo na condição "Em Trânsito" continua sendo de responsabilidade da chefia da Unidade que o encaminhou, até que a Unidade destinatária registre recebimento no SIMPROC.

DIVISÃO DOS PROCESSOS MUNICIPAIS QUALIDADE NO CONTROLE DE PROCESSOS

www.prefeitura.sp.gov.br/processos

(seis vírgula trinta e cinco por cento) e não de 16,52 % como apontado pela Auditoria;

2) se o exercício de 2019 for comparado com o exercício de 2017, o percentual de comissionamento de funcionários seria em percentual NEGATIVO!! De -0,74% (menos zero vírgula setenta e quatro por cento);

3) se o exercício de 2019 for comparado com o exercício de 2018, o percentual de comissionamento de funcionários continuaria caindo!! Equivalente a -1,47% (menos um vírgula quarenta e sete por cento).

Em síntese, de acordo com os dados apresentados pela própria Auditoria, ao contrário do alegado, o número de comissionamentos vem diminuindo em relação aos anos de 2018 e 2019, sendo, portanto, equivocado a conclusão de que o objetivo seria a substituição dos funcionários efetivos. A propósito, conforme ACORDÃO proferido no TC 5096/2019, que analisou as Contas do TCMS/SP do ano de 2018, o PLENO considerou ERRADO esse entendimento por parte da Auditoria. Isto porque tal matéria já foi APRECIADA E JÁ OBTVEU POSICIONAMENTO DO PLENO, ORGÃO MÁXIMO DESTA TRIBUNAL, não sendo possível a Auditoria aventar novamente este tema neste processo, DESCONSIDERANDO que JÁ HOUVE DECISÃO DO PLENO sobre o tema.

E voltemos a lembrar, os funcionários comissionados requisitados também ingressaram no serviço público através de concursos!

Ainda em uma análise jurídica, vemos que não tem base legal ou constitucional para afirmar que o número de servidores comissionados de outros órgãos que estão trabalhando no TCMS/SP pretende SUBSTITUIR os servidores concursados cujos cargos encontram-se vagos.

AO CONTRÁRIO. Repita-se que o TCMS/SP abriu concurso para cargos de nível técnico e superior, o qual teve que ser adiado por tempo indeterminado em decorrência da publicação do Decreto Municipal nº 59.291, de 5 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no município de São Paulo, devido à Pandemia por Coronavírus.

Caso houvesse pretensão de substituição, não teria sido aberto Concurso Público.

Também não há relação direta comprovada entre as funções exercidas pelos servidores comissionados e aquelas dos cargos que se encontram vagos dos servidores efetivos. Trata-se, portanto, de afirmação sem amparo técnico, mas sim, de ilações que contêm subjetividades.

Por fim, trata-se de consideração que EXTRAPOLA as funções e atribuições de Auditoria, pois faz parte das necessidades imediatas da Administração e não possui relação direta com o objeto deste TC, que é a ANÁLISE CONCRETA DAS CONTAS.

Portanto, não há infringência ou determinação a ser feita. Quanto ao Item 4.3.7., propôs a Auditoria a seguinte determinação: "apresentar normativo interno, prevendo um quantitativo máximo, tempo de permanência máximo e as situações em que pode haver servidores requisitados (comissionados), bem como estabelecendo um quantitativo máximo para servidores da GCM, de acordo com as necessidades do TCMS/SP".

O Conselheiro Relator não acolheu essa determinação. De fato, não há fundamento legal para esse apontamento. Há que se destacar que às vezes os funcionários comissionados podem custar mais barato para os cofres do TCMS/SP, uma vez que esta Corte de Contas apenas completa os seus respectivos rendimentos, pagando as gratificações de desempenho, quando devidas.

Como exemplo, cite-se que são 55 (cinquenta e cinco) GCM's no TCM, sendo que nenhum deles possui cargo em comissão e todos recebem, por parte do Tribunal, apenas o complemento de seu salário, ou seja, apenas a gratificação, quando verificados os requisitos exigidos na Lei.

No mais, trata-se de consideração que EXTRAPOLA as funções e atribuições de Auditoria e não possui relação direta com o objeto principal deste TC, que é a ANÁLISE DAS CONTAS. Por fim, sob a ótica jurídica, conclui-se que esse apontamento é altamente SUBJETIVO. Não há nenhum cálculo, parâmetro ou fundamento legal apontado que dê amparo a essa afirmativa.

Portanto, não há infringência ou determinação a ser feita.

No Item 4.3.8., propõe a Auditoria "Apresentar à CMSP Projeto de Lei com a finalidade de reestruturar o quadro de pessoal do TCMS/SP, readequando-o à realidade do TCMS/SP e aos atuais entendimentos do STF e TCU, principalmente, quanto: aos cargos em comissão, abstendo-se de prever o desempenho de funções técnicas a ocupantes de cargos em comissão; aos servidores requisitados, prevendo um limite máximo.

O Conselheiro Relator não acolheu a proposta. A matéria encontra-se inserida no âmbito das atribuições e competências da discricionariedade da Administração deste Tribunal (Presidente + Colegiado), que seguirá as regras de necessidade e conveniência.

Trata-se de apontamento de caráter subjetivo, sem amparo legal e totalmente desvinculado das FUNÇÕES de Auditor, notadamente quando o escopo do processo é a análise contábil das contas da Instituição.

A Auditoria apresenta como proposta de determinação o envio de projeto de Lei para ajustes na estrutura de quadro de pessoal da Instituição. Absurdo.

A Alta Administração da Corte (formada pelo Presidente e o Colegiado) é quem detém a competência, atribuição e responsabilidade de identificar a necessidade e a conveniência de eventual readequação do quadro de pessoal.

Com efeito, projetos de Lei de Iniciativa do TCMS/SP que digam respeito a cargos e estrutura da Entidade, encontram-se dentro da discricionariedade do Corpo Diretivo do mesmo e devem ser fundamentados.

Não há indicação de fundamentos, estudos e especialmente Lei ou normativos que determinem a imposição de quantidades máximas e mínimas de servidores comissionados, tempo de permanência na Casa e ou razões de impedimentos para que ocupem cargos em comissão.

No mais, trata-se de apontamento subjetivo. É só refletirmos sobre a definição de Auditor e Auditoria. Auditor "Na linguagem técnica de contabilidade, é a palavra empregada para distinguir o perito ou técnico de contabilidade, a que se acomete o encargo de examinar e dar parecer sobre a escrituração mercantil de um estabelecimento comercial (ou público) atestando igualmente, a sua exatidão, em confronto com os documentos de que se originaram os lançamentos ou assuntos constantes de escrita e veracidade de balanço geral, que lhe for mostrado para exame."

Já Auditoria é definida como "Exame analítico e minucioso da contabilidade de uma empresa ou instituição. A auditoria é realizada por peritos que analisam as operações contábeis desse seu início até seu balanço final, concluindo pela correção ou incorreção das mesmas."

Portanto, não prospera a determinação, não devendo ser acolhida, até porque é resultado de observações que extrapolam as funções e atribuições de Auditoria contábil e também não possui relação com o objeto principal do presente TC, qual seja: ANÁLISE CONCRETA DAS CONTAS desta INSTITUIÇÃO.

(Itens 2 e 3 englobados)
2) LOTAÇÃO DE CARGOS (DIREÇÃO – CHEFIA – ETC...) ABRANGEU – COMENTOU ITENS 4.3.1 – 4.3.2

"2. No que diz respeito ao provimento e lotação de cargos de direção, chefia e assessoramento (itens 4.3.1 e 4.3.2 do RAF), como observou a Secretária Geral:

"importa notar que a movimentação interna de pessoal tem o objetivo de atender necessidades específicas, porém, fundamentais para o adequado funcionamento deste Tribunal.

Nesse sentido, com a finalidade de atender situações temporárias e esporádicas e, ainda, considerando o perfil pessoal e profissional do servidor, determinados ocupantes de cargos em comissão destinados à Escola de Gestão e Contas estão lotados em outras áreas desta Corte, assim como há servidores lotados naquela unidade que não ocupam cargos de comissão específicos da escola de governo. As referidas ocorrências caracterizam uma gestão de pessoal voltada à primazia do interesse público, que no presente caso é a garantia ao regular desenvolvimento das atividades do Tribunal. Cumprindo ainda registrar, que a Escola de Contas não possui orçamento próprio, sendo, portanto, órgão integrante da estrutura do Tribunal de Contas."

3) LEI 13.877/2004

"3. A Coordenadoria de Recursos Humanos asseverou que as atribuições dos cargos em comissão deste Tribunal são definidas em Lei e seus provimentos ocorrem em estrito cumprimento à Lei nº 13.877/2004, razão pela qual ficam superados os apontamentos neste sentido."

Constou do Item 4.3.1: "Provimento de cargos em comissão cujas funções não são de chefia, direção e assessoramento e que não demandam relação de confiança entre servidor nomeado e superior hierárquico."

O Conselheiro Relator não aceitou a proposta de determinação da Auditoria.

Como bem observado pela Coordenadora Chefe de Recursos Humanos, não há que se falar em descumprimento de legislação em relação à nomeação de cargos neste Tribunal de Contas, visto que os provimentos de cargos em comissão ocorrem em estrito cumprimento à lei municipal nº 13.877/04, estando as atribuições de todos os cargos em comissão deste Tribunal de Contas definidas na referida lei.

Sob o aspecto jurídico, não procede o apontamento da Auditoria.

A situação dos cargos apontados encontra-se de acordo com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com a tese já estabelecida e fixada na Repercussão Geral nº 1010 (julgado RE 1.041.210), de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, em julgamento ocorrido em 27/09/2018, publicação em 22/05/2019, sendo fixada a seguinte tese:

"(...)a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui."

O Anexo VIII da Lei Municipal 13.877/2004 PREVÊ, dentre os cargos de livre provimento e exoneração, o de ASSESSOR MÉDICO, descrevendo as respectivas atribuições, exatamente como determina a tese fixada pelo STF.

Sobre o item, como bem destacou a Secretária Geral: "Acerca dos fatos descritos, entendo necessário esclarecer que os cargos de médico estão estabelecidos na Lei Municipal nº 13.877/04, revestindo-se, portanto, de evidente legalidade."

Portanto, as situações apontadas pela Auditoria (dos médicos do TCM) se encontram previstas na Lei e de acordo com os requisitos estabelecidos pelo STF, não havendo irregularidade.

Constou do Item 4.3.2: "Ocupantes de cargos em comissão destinados à Escola de Gestão e Contas que estão lotados em outras unidades do TCMS/SP."

O Conselheiro Relator não aceitou a proposta de determinação da Auditoria.

Essa determinação também não merece prosperar, pois, conforme observado pela Coordenadora Chefe de Recursos Humanos, a lotação de todos os servidores deste Tribunal de Contas é definida pela Administração superior respeitando-se as especificidades e requisitos dos cargos e as necessidades de cada área, nos termos da Lei.

Sob o aspecto jurídico, também não procede o apontamento da Auditoria.

A Lei Municipal 13.887/2004 reorganizou e criou na Escola Superior de Contas Conselheiro Eurípedes Sales, os seguintes cargos de livre provimento e exoneração por parte do Presidente do TCMS/SP (Anexo IV):

-Coordenador Técnico da Escola de Contas;
- Supervisor de Unidade Técnica da Escola de Contas;

Para esses cargos a lei exige, além do Diploma Superior, a comprovação de 3 (três) anos de atividade docente sendo, no caso do cargo de Supervisor, necessário que a atividade docente seja para as áreas administrativa, serviços gerais, tecnologia da informação, biblioteca e jurídico.

A Lei Municipal 15.508/2011 prevê ainda, gratificação de desempenho para os cargos de assessor que ministram curso na Escola de Contas.

As referidas Leis e os dispositivos acima mencionados encontram-se em plena vigência, admitindo cargos em comissão de livre provimento e exoneração por ato da Presidência, com exigências de diploma superior e docência.

Como é cediço, a matéria também já foi objeto de análise por parte do Poder Judiciário no âmbito da Adin nº 0159233-19.2012.8.26.0000, sendo declarado inconstitucional APENAS o cargo intitulado de Professor Assistente da Escola de Contas.

Portanto, é totalmente equivocado afirmar que apenas servidores ocupantes de cargos efetivos podem ministrar aulas na Escola de Contas, pois não há amparo técnico ou legal para tal afirmação, mas, sim mera ilação e interpretação subjetiva da Auditoria.

Por fim, sobre o item, destacou a Secretária Geral:

"Em relação ao item 4.3.2, importa notar que a movimentação interna de pessoal tem o objetivo de atender necessidades específicas, porém, fundamentais para o adequado funcionamento deste Tribunal. Nesse sentido, com a finalidade de atender situações temporárias e esporádicas e, ainda, considerando o perfil pessoal e profissional do servidor, determinados ocupantes de cargos em comissão destinados à Escola de Gestão e Contas estão lotados em outras áreas desta Corte, assim como há servidores lotados naquela unidade que não ocupam cargos de comissão específicos da escola de governo. As referidas ocorrências caracterizam uma gestão de pessoal voltada à primazia do interesse público, que no presente caso é a garantia ao regular desenvolvimento das atividades do Tribunal. Cumprindo ainda registrar, que a Escola de Contas não possui orçamento próprio, sendo, portanto, órgão integrante da estrutura do Tribunal de Contas."

É necessário informar, outrossim, que excepcionalmente são deslocados os servidores por necessidade de gestão e lotados em outras áreas do TCM e vice-versa. A escola de Contas de Contas é legalmente ligada a Presidência do TCMS/SP e trata-se de uma INSTITUIÇÃO SÓ. A Escola de Contas é integrante do Tribunal de Contas. Trata-se de órgão UNO. Portanto, é totalmente equivocada a afirmação.

Dessa forma, não há infringência ou procedência na proposta de determinação.

4) FÉRIAS SERVIDORES – ORDEM INTERNA SG/GAB Nº 04/2020 SUBITEM 4.3.3 DO RAF

"4. Referente às férias dos servidores, saliente que, em 16/04/2020, foi publicada a Ordem Interna SG/GAB nº 04/2020, disciplinando a fruição de férias vencidas e acumuladas pelos servidores, razão pela qual resta superado este apontamento (subitem 4.3.3 do RAF)."

O Item 4 do item - "Gestão de Pessoal" do Voto do Relator é equivalente ao item 4.3.3 do Relatório da Auditoria que aponta infringência e propõe a seguinte determinação:

"Item 4.3.3. Acúmulo de férias superiores a 60 dias, podendo frustrar receitas do município e desequilibrar o equilíbrio fiscal e orçamentário do TCMS/SP."

O Conselheiro Relator rechaçou a infringência, contudo, acolheu a determinação da Auditoria, transformando-a em recomendação para que se aplicasse a ORDEM INTERNA 4/2020, a fim de impedir que haja cumulação de férias (passadas) e futuras.

Não há nenhuma infringência sobre a matéria e, portanto, não cabe o acolhimento de proposta de determinação a esta Corte de Contas, pelas seguintes razões:

a) o acúmulo de férias ocorreu por NECESSIDADE DE TRABALHO;

b) Não há Lei que vede a cumulação de férias para servidores públicos, não configurando a conduta em ILEGALIDADE;

c) A TESE com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal é CLARA ao determinar que quando o SERVIDOR NÃO USUFUIU as férias no passado por necessidade de serviço, ele tem direito constitucional assegurado a optar pelo seu recebimento em PECÚNIA.

d) eventuais férias passadas acumuladas são situações já CONSOLIDADAS.

e) já foram adotadas medidas neste tribunal para a questão das férias, por meio das Ordens Internas nº 04 e 05/2020, a fim de evitar excessos para o futuro, esvaziando, portanto, a proposta de recomendação.

No mais, a Auditoria não cita nenhuma vedação legal ou constitucional para a referida acumulação.

Ainda, a alegação de que há violação ao princípio da razoabilidade e comprometimento da saúde do servidor em decorrência do acúmulo de férias superior a 10 meses é infundada e, novamente, sem amparo legal ou técnico, uma vez que existe no calendário deste Tribunal o recesso de final de ano (varia de 15 a 20 dias), além das emendas de feriados e pontos facultativos que e equivalem a períodos de descanso.

Ainda, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tese fixada para repercussão geral, (Recurso Extraordinário com Agravo 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, em julgamento do Tribunal Pleno ocorrido em 28/02/2013, cuja ementa preleciona: "Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Como visto, não há nenhuma ilegalidade na conversão de férias não gozadas em pecúnia e também não existe nenhuma proibição na cumulação.

A referida tese, já fixada com repercussão GERAL do Supremo Tribunal Federal, deixa claro que é direito do servidor optar pela conversão das férias em pecúnia, quando não pôde usufruí-las na época devida.

Nesse sentido, não há FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL ou legal para discutir situações ou direitos já adquiridos por aqueles servidores que possuem férias acumuladas, haja vista tratar-se de situação JÁ CONSOLIDADA.

Assim, não há que se falar em desequilíbrio fiscal, tendo a Entidade planejamento para a situação daqueles VALORES JÁ CONSOLIDADOS.

A esse propósito, quando avertedo no âmbito do Poder Judiciário o argumento de que seria vedado aos servidores públicos optarem por férias em pecúnia, pois estes estariam criando receita para a Administração, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da "ausência de ilegalidade no ato do servidor que cria despesa para a Administração optando por férias em pecúnia."

Obrigar os servidores a tirar férias acumuladas (pois não puderam usufruí-las no passado) - todas de uma única vez, ou em períodos curtos - seria, a toda prova, GRAVE VIOLAÇÃO A PROPRIA FINALIDADE DAS FÉRIAS, nos termos previstos na Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se, uma vez mais, que as Ordens Internas nº 04 e 05/2020 editadas pela Presidência regularam a questão das férias a fim de evitar excessos, tornando prejudicados o apontamento e a proposta de determinação.

(Itens 5 e 6 englobados)

5) HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"5. Quanto às horas extraordinárias, no total de 19.978 horas, constata-se que houve uma redução de 44,69% em comparação com o exercício anterior. Ajustes podem ser efetuados, de modo a se evitar que as Unidades demandem a sua produção excessiva."

6) SETEMBRO 2019 – REGIMENTOS – ORDEM INTERNA Nº 13/2019 SUBITEM 4.3.4 DO RAF

"6. Constatou-se que, no mês de setembro de 2019, foram pagas para 17 servidores horas extraordinárias acima do limite permitido, e 7 servidores ocupantes de cargo em comissão receberam 1.065 horas suplementares, de setembro a dezembro, em infringência a Ordem Interna SG/GAB nº 13/2019. Mas, sobre esses achados, foi esclarecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos e ratificado pela Secretária Geral que as horas extras pagas em setembro foram fruto de prestação de serviços realizados em agosto, antes da entrada em vigência da Ordem Interna mencionada, e que os servidores ocupantes de cargo em comissão, que receberam tais horas, são motoristas de representação, situação esta, prevista no item 7 da Ordem Interna nº 13/2019. (subitem 4.3.4 do RAF)

Sendo assim, entendo superados tais apontamentos." Dispõe o Item 4.3.4." Pagamentos de horas extraordinárias acima do limite de 40 horas mensais e a servidores que ocupam cargo em comissão que estão dispensados do registro do ponto eletrônico. (subitem 2.3.4) Dispositivo legal não observado: Itens nº 1 e nº 12 da Ordem Interna nº 13/19"

O Conselheiro Relator entendeu não haver infringência sobre esse assunto. Contudo, acolheu a proposta de determinação do item 4.3.9 que também envolve a questão das horas extras.

Não prospera esse apontamento, pois superado. Por conseguinte, não cabe determinação ou recomendação sobre o item.

A edição da Ordem Interna nº 13/2019 regulamentou a questão das horas extras, tomando o apontamento esvaziado. Além disso, a Coordenadoria de Recursos Humanos esclareceu que o apontamento se refere a horas extras pagas no mês de setembro de 2019, mas que foram executadas no mês de agosto de 2019, quando o limite de horas extraordinárias ainda era de 60 horas mensais.

Inclusive, a própria Auditoria constatou que nos meses subsequentes, não houve mais a prestação de serviços extraordinários acima do NOVO limite de 40 horas mensais.

Ademais, importa salientar a informação da Auditoria de que, entre 2018 e 2019, o quantitativo de horas-extras diminuiu de 36.123 para 19.978 horas, ocorrendo uma redução de 44,69% no número total de horas-extras realizadas o que, em reais, representou uma economia de R\$ 1.453.113,61 (um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil cento e treze reais e sessenta e um centavos).

Destaque-se, ainda, que a Auditoria não indicou a existência de Lei que contenha vedação legal ou imponha limitação no pagamento de horas extras.

Saliente-se, outrossim, que não há que falar em prejuízo, pois não houve indicação de recebimento sem que tenha sido em contraprestação a trabalho realizado. Por fim, destaque-se que jamais poderia ser aventada possibilidade de devolução, pois além de não haver prejuízo, é sabido que eventuais horas extras cumpridas e recebidas por serviços requisitados por necessidade do Órgão não podem ser restituídas por sua própria natureza de verba alimentar.

Portanto, não há infringência ou proposta de determinação que deva ser mantida, estando a matéria atualmente regulada por meio da Ordem Interna SG/GAB nº 13/2019, que limita a quantidade de prestação de horas suplementares em 40 (quarenta) horas mensais.

II – FUNDO ESPECIAL DE DESPESA

(Itens 1 a 6 englobados) – temos as seguintes asserções:

1) ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO DO FUNDO – PLANEJAMENTO RECURSOS SUBITEM 4.1.1 RAF

"1. A Equipe de Auditoria constatou que as alterações realizadas no orçamento do Fundo estavam em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e a contabilização dos créditos adicionais obedeceu as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, mas registrou que a economia orçamentária, nos últimos 05 exercícios, apresentou percentuais expressivos o que indica que o processo de planejamento orçamentário precisa ser revisto em sua metodologia considerando o histórico dos orçamentos de exercícios anteriores (subitem 4.1.1 do RAF)."

2) FATO NÃO SE REPETIRÁ - 2020

"2. Em que pese o apontamento dos expressivos percentuais de economia orçamentária apresentados nos últimos exercícios, o fato é que tal situação, provavelmente, não se repetirá, no exercício de 2020."

3) ORÇAMENTO INICIAL DO FUNDO – CORRENTE EXERCÍCIO

"3. Isto porque, como apontado pela Secretária Geral, o orçamento inicial do Fundo para o corrente exercício, era de R\$ 2,99 milhões. Todavia, em 30 de abril do corrente, foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8,77 milhões, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019 do próprio Fundo."

4) ORÇAMENTO ATUALIZADO DO FUNDO – AÇÕES – NOVO CORONAVÍRUS

"4. Assim, o orçamento atualizado do Fundo, em 31 de maio de 2020, era de R\$ 11,76 milhões e o valor empenhado alcança R\$ 8,95 milhões, dos quais R\$ 8,35 milhões foram transferidos à Prefeitura, para serem utilizados, preferencialmente, em ações vinculadas às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social, para o combate ao novo coronavírus."

5) CENÁRIO – ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA MENOR

"5. Esse cenário evidencia, até este momento, uma economia orçamentária inferior àquela apurada em 2019.

6) PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO PARA 2020

"6. Dessa forma, o planejamento orçamentário para o exercício de 2020 encontra-se adequado às diretrizes sugeridas pela Auditoria, razão pela qual entendo superado o apontamento." Analisando o item II.1 – FUNDO ESPECIAL DE DESPESA do voto do Relator, constatamos que este o item 4.1.1 do Relatório da Auditoria, que assim dispõe:

Item 4.1.1- Revisar a metodologia do processo de planejamento orçamentário do FED TCMS/SP, considerando o histórico dos orçamentos de exercícios anteriores, tendo em vista os expressivos percentuais de economia orçamentária.

O Conselheiro Relator considerou não haver infringência e não aceitou as propostas de determinação da Auditoria.

Como bem constou dos autos, a elaboração do orçamento do TCM e seu respectivo Fundo Especial de Despesas – FED foi realizada de maneira responsável pelo Grupo de Planejamento e em perfeita obediência aos ditames contidos no Manual para Elaboração da Proposta Orçamentária de 2019, elaborado pela Secretária Municipal da Fazenda.

Ainda, como apresentado pela própria Auditoria, na análise das Contas da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Paulo, a Proposta Orçamentária de 2019 sofreu alteração que a majorou em R\$ 1,2 milhão. Ou seja, a alteração promovida não resultou de intervenção da Superior Administração do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Já na respectiva execução orçamentária, também efetuada de forma regular, propiciou um notável resultado, sendo possível, inclusive, a abertura de crédito adicional suplementar para a realização de doação à Prefeitura Municipal de São Paulo para ações de combate à pandemia do coronavírus no município no valor de R\$ 8.355.000,00 (oito milhões trezentos e cinquenta e cinco mil reais), por meio da edição da Resolução nº 05/2020.

Ou seja, o Resultado Orçamentário e Financeiro favorável do Fundo Especial de Despesas do TCM foi importantíssimo para, neste momento de pandemia, auxiliar nas ações de combate ao coronavírus, devendo ser motivo de enaltecimento e não de determinação para ação em contrário, não restando, portanto, nenhuma infringência ou determinação a ser pontuada.

Quanto ao aspecto jurídico, não há irregularidades a serem observadas.

III – CONTRATOS

(Itens 1 e 2 englobados)

1) CONTRATO Nº 027/2018 – ESTUDOS

"...Este Tribunal tem firmado alguns contratos que visam o atendimento de suas necessidades administrativas voltadas ao melhor desempenho de suas funções. Dentre eles, destaco 02 (dois):

1. O Contrato nº 027/2018, firmado com a empresa Leard Terceirização de Frotas Veículos Ltda., para a prestação de serviços de locação de 33 (trinta e três) veículos, sem condutor, no valor estimado de R\$ 2,62 milhões, pelo período de 60 meses, com vigência iniciada em 12/12/2018. Com esse contrato houve dispêndio, no exercício de 2019, do montante de R\$ 495,23 mil, com um custo mensal de R\$ 43,69 mil. Esse contrato estava temporariamente suspenso até o dia 11 do corrente mês, em razão da pandemia (Termo de Aditamento nº 14/2020). É oportuna a elaboração de estudos aprofundados de modo a se apurar o custo/benefício do veículo locado comparativamente com o uso de transporte via aplicativo e, se for o caso, determinar-se que o uso de transporte por aplicativo para realização de atividades administrativas, e até de auditoria, seja transformado em regra prioritária neste Tribunal, e não como mais uma opção de uso, como ocorre atualmente. Nas demandas de auditorias que impliquem visitas in loco feitas pelas Equipes Técnicas, bem como em alguns trabalhos administrativos (como entrega de documentos ou reuniões externas), o uso de aplicativos de transporte, além de ser mais vantajoso economicamente, tem se revelado um meio de transporte seguro, haja vista a elaboração de protocolos de higiene e segurança de saúde elaborados pelos órgãos públicos competentes."

2) CONTRATO Nº 01/2019

"2. Contrato nº 01/2019, firmado com a empresa RP Engenharia Industrial Ltda., para a prestação de serviços de manutenção e conservação predial, que foi prorrogado por mais 12 (doze) meses a partir de 25/02/2020. É preciso avaliar a real necessidade de se contratar mão de obra fixa, de maneira a se apurar sua vantagem econômica e qual o benefício alcançado entre a sua manutenção continuada e a possibilidade de se firmar contratos próprios para atender serviços específicos."

O item "III do voto do Relator – CONTRATOS" não possui equivalência com nenhum item ou apontamento

do Relatório da Auditoria. É uma postura de caráter pessoal do Relator.

Nesse item o Conselheiro Relator cita 2 contratos firmados pelo Tribunal de Contas: locação de veículos e manutenção predial. Ao final de seu voto propõe recomendação sobre a questão de locação de veículos.

Nesse momento, sem adentrar no mérito dos referidos contratos, é importante frisar a exaustão que essas matérias NÃO são mencionadas no Relatório da Auditoria e, portanto, NÃO são objeto de julgamento no presente processo que cuida da análise das Contas do Tribunal referente ao exercício de 2019, mas sim, deverão ser tratadas no julgamento das mesmas.

A propósito, o próprio Conselheiro Relator reconhece que se trata de temas alheios ao objeto principal do processo ora sob julgamento, a saber:

“11. Em que pese as constatações de regularidade verificadas pela Auditoria, também foram feitos apontamentos que serão enfrentados no decorrer deste voto. Além disso, destaco alguns aspectos que, **no meu entender**, devem ser readequados, visando não só o aperfeiçoamento da gestão deste Tribunal, como também de suas próprias ações voltadas para aprimoramento do seu controle interno.”

Inserir matérias alheias ao objeto delimitado, que não receberam durante a instrução processual, considerações por parte dos órgãos técnicos, dos Interessados, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria geral, nos termos que prevê o Regimento Interno deste Tribunal, corresponde a julgar objeto que não passou pelo devido processo legal e que não se encontra em condições de julgamento.

Usando analogia do Direito Privado, trata-se de matéria extra petita, ou, na linguagem popular, do chamado “jabuti”. Com efeito essas matérias NÃO SÃO O ESCOPO DO JULGAMENTO deste TC, que se relaciona com a análise contábil das contas do TCM no exercício de 2019.

No mais, já é praxe consolidada nesta Corte, retirar da análise das Contas do Executivo, do Legislativo e desta Corte o exame particular de suas contratações, uma vez que são examinadas e julgadas em processos próprios.

IV – PORTAL DA JURISPRUDÊNCIA E DO JURISDICIONADO

1) REGISTRO INFORMAÇÕES REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES SUBITEM 4.3.1 – RAF

“1. Sobre o registro das informações relativas à remuneração dos servidores desta Corte lançadas no Portal da Transparência, é válido salientar que foi objeto de deliberação pela Superior Administração, em processo específico, e que seu formato segue o padrão de outros órgãos públicos, como o da Câmara Municipal de São Paulo, e não contraria a legislação vigente. Como ressaltado pela Secretária Geral, o entendimento firmado sobre esta matéria pelo STF foi no sentido da legitimidade e não da obrigatoriedade da publicação dos dados nos moldes defendidos pela Auditoria, razão pela qual afastou esse apontamento (subitem 4.3.10 do RAF).”

O Item IV.1 do voto do Relator – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DO JURISDICIONADO – corresponde à proposta de determinação do item 4.3.10 do Relatório da Auditoria, a saber:

Item 4.3.10. Aperfeiçoar o Portal da Transparência do TCMSF inserindo uma série histórica, em que seja possível visualizar as remunerações em meses anteriores.

O Conselheiro Relator rebate as observações da Auditoria e não acolheu a proposta de determinação da Auditoria.

A proposta de determinação não procede, principalmente com base na manifestação prestada pela Coordenadoria de Recursos Humanos no sentido de que:

“O acesso à Informação, constante no site do TCMSF, foi deliberado pela Superior Administração em processo específico de forma a não infringir o direito à privacidade, não expondo os servidores, inclusive, quanto às suas atribuições funcionais, como no caso de Guardas Civis Metropolitanos - GCMs. Quanto à divulgação dos auxílios-saúde e atualização do valor do teto remuneratório dos servidores deste E. Tribunal de Contas, houve um lapso no envio das informações quanto ao cabeçalho das planilhas. A questão já foi reparada, motivo pelo qual entendemos que não seja motivo para Determinação pelo Plenário desta Corte de Contas.”

Portanto, não há nenhuma irregularidade ou providência diferente a ser adotada pela área técnica. Muito pelo contrário. A Coordenadoria de Recursos Humanos adota as medidas corretamente quanto à divulgação no portal da transparência do Tribunal da matéria em questão, atendendo assim a legislação vigente.

Diferentemente do apontado pela Auditoria, o STF não indica A FORMA como deve ser feita a publicação dos salários e dos nomes dos servidores públicos.

O TCMSF, em cumprimento a Lei da Transparência e Acesso à Informação, mantém publicado em seu sítio eletrônico, os nomes de todos os seus servidores, os cargos existentes e os valores de todas as remunerações pagas.

Dispõe a Ementa da referida tese 483 in literis:

“O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que **é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.** Plenário, 23.04.2015.”

Conforme é possível verificar, a redação da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal nº 483 (e citada pela Auditoria) não determina A FORMA COMO A PUBLICAÇÃO DEVE SER FEITA. Existe somente a imposição de publicação dos dados, o que o TCM já faz.

No mais, a forma como este TCMSF publica os dados, cumpre a norma e se compatibiliza com os direitos individuais previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, de SEGURANÇA, privacidade e intimidade dos servidores e, por conseguinte seus familiares.

A exposição direta dos dados de servidores pode torná-lo alvo de hackers para esvaziar suas contas bancárias e outros ilícitos, como por exemplo sequestros.

Portanto, não há irregularidade sobre essa questão, estando o TCMSF cumprindo a Lei e a determinação do STF no que diz respeito a publicação e transparência dos nomes dos servidores, cargos e salários. É uma questão, frise-se, de segurança e respeito à privacidade que está em conformidade com a lei.

(Itens 2 a 6 englobados) – Abordam:

2) EM TEMPOS DE PANDEMIA – PROCESSO ELETRÔNICO

“2. Em tempos de pandemia, em que deve ser priorizada a vida mediante várias medidas, dentre elas a do isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde, é dever registrar que a continuidade das atividades deste Tribunal durante esse período, pelo qual ainda estamos passando, só foi possível em razão da implantação do Processo Eletrônico em momento anterior. Outras etapas devem ser implementadas para seu contínuo aperfeiçoamento, mas registro que o seu funcionamento, inclusive remotamente, nas residências dos servidores e Conselheiros, tem propiciado condições para a tramitação processual e a realização de sessões de julgamento por videoconferência, permitindo que o controle externo não sofra solução de continuidade.”

3) DIGITALIZAÇÃO

“3. Relembro que na sessão de julgamento anterior a esta, este Pleno aprovou Resolução para que sejam providenciadas medidas e criadas condições para digitalização dos processos físicos que ainda tramitam neste Tribunal, efetivando-se a eliminação de papéis.”

4) TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – POLÍTICA INSTITUCIONAL

“4. O ano de 2019, com o aprimoramento dos processos eletrônicos, representou a inserção da tecnologia da informação como política institucional deste Tribunal de Contas. A implementação destes processos objetiva tornar mais eficiente o controle no uso do dinheiro público e na fiscalização dos Atos da Administração. Os benefícios serão calculados no longo prazo com a redução da burocracia, a otimização dos espaços com o fim dos processos físicos, menor risco de extravio de documentos, maior controle sobre gastos da Administração e, certamente, redução dos custos.”

5) EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO – ACESSO A PROCESSOS

“5. Com a evolução do Processo Eletrônico, o cidadão paulistano passou a ter mais acesso aos processos que aqui tramitam, garantindo mais transparência e possibilidade de controle social. Mas, ainda temos um longo caminho a percorrer nesse sentido. O Portal do Jurisdicionado será parte importante dessa modernização, quando estiver implantado.”

6) PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – DUAS INICIATIVAS: a) PORTAL JURISDICIONADO

b) AMPLIAR ACOMPANHAMENTO DECISÕES TCM
“6. Aliás, no Planejamento Estratégico ora em curso neste Tribunal, destacam-se 2 (duas) iniciativas fundamentais para melhorar e dar maior celeridade na comunicação entre o TCM-SP e a Prefeitura, quais sejam:

a) ‘Implantar o Portal do Jurisdicionado’, ferramenta de comunicação entre o Tribunal e agentes externos envolvidos nas auditorias realizadas.

b) ‘Ampliar o acompanhamento das decisões proferidas pelo Tribunal’, sendo o projeto denominado Diálogo 2, que visa aprimorar e ampliar esse sistema, já existente no TCM, de forma a possibilitar o acompanhamento de todas as decisões proferidas pela Corte”

Os itens IV.2 (necessidade de registro da continuidade das funções deste Tribunal por meio do Teletrabalho durante a pandemia, inclusive por meio de sessões Plenárias telepresenciais), **IV.3** (necessidade de criar condições para a digitalização dos processos físicos que ainda tramitam neste Tribunal, efetivando-se a eliminação de papéis), **IV.4** (aprimoramento do processo eletrônico), **IV.5** (necessidade de modernização do Portal do Jurisdicionado) e **IV.6** (implantação do portal jurisdicionado e Ampliação do acompanhamento das decisões proferidas pelo Tribunal) **do voto do Relator também não possuem correspondência com nenhum item do Relatório da Auditoria.**

Ainda que tratem, em suma, de destaques positivos sobre o bom desempenho das funções do Tribunal de Contas, os itens acima mencionados não tem correspondência no Relatório da Auditoria, porque essas matérias NÃO FORAM MENCIONADAS PELA AUDITORIA E, PORTANTO, NÃO FAZEM PARTE DO OBJETO QUE ESTÁ SENDO JULGADO, qual seja: análise contábil das Contas do TCM do exercício de 2019. Aplica-se aqui, o mesmo raciocínio utilizado anteriormente, qual seja:

Não cabe adentrar no mérito dos referidos assuntos neste momento, pois essas matérias NÃO SÃO mencionadas no Relatório da Auditoria e, portanto, NÃO são objeto de julgamento no presente processo que cuida da análise das Contas do Tribunal referente ao exercício de 2019. Todavia, como sempre, há uma tentativa de contribuição para o bom andamento desse setor, pelo conselheiro Relator, que é um dos mais estudiosos em cibernética desse colegiado, por ser engenheiro.

V – CONCLUSÃO

COMENTOU OS ITENS:

a) 4.3.9 – ABORDA SUBITEM 2.3.4 – RAF

Na parte “V – Conclusão” do voto do Relator foi apresentada proposta de recomendação referente ao item 4.3.9 do relatório da Auditoria, assim disposto: item 4.3.9.: “Elaborar um cronograma incluindo todas as unidades com acúmulo excessivo de trabalho, nos moldes estabelecidos na Portaria SG TCMSF nº 550/2020, com a finalidade de diminuir o uso excessivo e regular de horas extras (subitem 2.3.4 do RAF).”

O Conselheiro Relator acolheu a proposta de determinação da Auditoria, transformando-a em recomendação.

Não prospera esse apontamento da Auditoria. Esta determinação pode ser considerada superada devido à edição da Ordem Interna nº 13/2019, conforme já informado pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

Cabe ainda ressaltar que, conforme informado pela própria Auditoria, entre 2018 e 2019, o quantitativo de horas-extras já diminuiu de 36.123 para 19.978 horas, ocorrendo uma redução de 44,69% no número total de horas-extras realizadas.

A Auditoria não indicou nenhuma Lei que contenha vedação legal e/ou imponha limitação de pagamento de horas extras. Isso porque, na verdade, as horas extras são realizadas de acordo com a necessidade da Administração, tanto na área pública quanto na privada.

Ora, o trabalho extraordinário é requisitado quando existe real necessidade e urgência.

Do ponto de vista jurídico, também não se observam irregularidades neste item, mas sim, eventual e suposta questão INTERNA do Tribunal sobre remanejamento de pessoal, NÃO TENDO RELAÇÃO com o objeto principal deste TC, qual seja, a análise e julgamento das CONTAS deste Tribunal.

Portanto, não existe infringência e não prospera a determinação proposta, nem como recomendação.

b) 4.4.1

Na parte “V – Conclusão” do voto do Relator foi apresentada proposta de recomendação referente ao item 4.4.1 do relatório da Auditoria, assim disposto: “Aprimorar a apresentação das Notas Explicativas do Tribunal e de seu Fundo Especial de Despesa, com vistas a melhoria contínua de procedimentos e da adequada compreensão das demonstrações contábeis pelos usuários.”

O Conselheiro Relator acolheu a proposta de determinação da Auditoria transformando-a em recomendação.

Não prospera esse apontamento da Auditoria.

Trata-se de falha formal, passível de correção e convalidação, não sendo capaz de gerar nenhuma proposta de determinação.

A omissão das aludidas notas explicativas não é capaz de causar prejuízo à fidedignidade dos demonstrativos contábeis publicados por este Tribunal de Contas, pois a ausência apontada referiu-se apenas a detalhes de registros contábeis devidamente efetuados e evidenciados nos demonstrativos.

No mais, por sua simplicidade, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças se comprometeu durante a instrução a aplicar as melhorias sugeridas, tornando PREJUDICADO e esvaziado o apontamento.

Do ponto de vista jurídico, não há irregularidade verificada. Trata-se de apontamento formal de fácil correção por medidas internas e jamais deveria levar a determinação em julgamento de Contas.

c) 4.5.1 – BAIXA CONTÁBIL 3.1.3.1.1 – RAF

Na parte “V – Conclusão” do voto do Relator foi apresentada proposta de recomendação referente ao item 4.5.1 do relatório da Auditoria, assim disposto - Item 4.5.1. “Avaliar a possível utilização dos Projetos Executivos lançados na conta “Estudos e Projetos” e, em caso de não utilização proceda-se a sua baixa contábil (subitem 3.1.3.1.1 do RAF).”

O Conselheiro Relator acolheu a proposta de determinação da Auditoria transformando-a em recomendação.

Não prospera esse apontamento da Auditoria. Trata-se apenas de uma diferença de interpretação e, portanto, contém subjetividade.

A Coordenadoria de Contabilidade e Finanças já manifestou seu posicionamento quanto à permanência desses registros no ativo das demonstrações contábeis da entidade até que haja decisão em contrário.

Portanto, além de trata-se de questão formal, de simples correção e que não ensejaria proposta de determinação, ela não prospera em seu mérito, eis que é passível de interpretações diversas.

Do ponto de vista jurídico, não há irregularidade verificada. Trata-se de apontamento formal de fácil correção por medidas internas e jamais deveria levar a determinação em julgamento de Contas.

d) 4.5.2 – ABORDA – SUBITEM 3.1.3.1.2 – RAF

Na parte “V – Conclusão” do voto do Relator foi apresentada proposta de recomendação referente ao item 4.5.2 do relatório da Auditoria, assim disposto: - Item 4.5.2. “Aprimorar o critério de depreciação adotado para os bens imóveis, de modo a refletir as particularidades de cada bem (subitem 3.1.3.1.2 do RAF).”

O Conselheiro Relator acolheu a proposta de determinação da Auditoria transformando-a em recomendação.

Prospera esse apontamento da Auditoria.

A Coordenadoria de Contabilidade e Finanças informou “que as especificidades de cada construção deste Tribunal de Contas não causam interferência no critério de depreciação adotado por este órgão, que comprovadamente se mostra vigente e válido” e se dispôs a aproveitar “as observações manifestadas pela douta Auditoria para suscitar formal pronunciamento da área técnica deste Tribunal de Contas sobre o assunto, a fim de verificar oportunidades de melhoria nos critérios adotados para o registro das depreciações dos bens imóveis inventariados”.

Diante do exposto, acolhemos a proposta da Auditoria na forma de APERFEIÇOAMENTO (NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR), para que o critério de depreciação de bens imóveis desta Corte seja revisado, a fim de melhor adequar o valor da avaliação ao real de mercado.

e) 4.5.3 – ABORDA – SUBITEM 3.1.3.2.1 – RAF

Na parte “V – Conclusão” do voto do Relator foi apresentada proposta de recomendação referente ao item 4.5.3 do relatório da Auditoria, assim disposto, assim disposto: - Item 4.5.3: Envidar esforços para subsidiar documentalmente o registro mensal em contas contábeis de resultado, referente ao consumo de materiais de uso imediato, com base em relatório fornecido pela Unidade Técnica de Suprimentos, a fim de garantir a integridade do controle interno (subitem 3.1.2.1 do RAF).”

O Conselheiro Relator acolheu a proposta de determinação da Auditoria transformando-a em recomendação.

Não prospera esse apontamento da Auditoria.

A Coordenadoria de Contabilidade e Finanças informou detalhadamente como se dão os registros contábeis decorrentes de despesas com materiais de consumo (estocáveis e de uso imediato) os quais “partem de etapa de despesa estabelecida em lei – liquidação – com base em elementos constantes nos processos administrativos desta entidade, o que a própria Auditoria consigna como correto”, que “os critérios adotados no âmbito deste E. Tribunal de Contas para registro dos materiais de consumo, que sejam estocáveis, quer sejam de uso imediato, são adequados e obedecem ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição”.

Assim, verifica-se aqui, uma vez mais, um conflito de entendimentos de fácil resolução. Inclusive, a área responsável até já se comprometeu a atender para o alerta efetuado pela Auditoria. Dessa forma, tal determinação não deve prosperar.

Do ponto de vista jurídico, não há irregularidade verificada. Em verdade, trata-se de impropriedade formal, que poderia ter sido sanada internamente quando da instrução processual.

No mais, tal apontamento encontra-se esvaziado uma vez que a área competente já adotou as medidas necessárias conforme anotado pela própria Auditoria.

f) 4.5.4 – ABORDA – SUBITEM 3.1.3.2.1 – RAF

Na parte “V – Conclusão” do voto do Relator foi apresentada proposta de recomendação referente ao item 4.5.4 do relatório da Auditoria, assim disposto: - Item 4.5.4. “Aprimorar a regulamentação da atividade aquisição de materiais de consumo imediato, a fim de fortalecer os controles internos desta função administrativa (subitem 3.1.2.1 do RAF).”

A Coordenadoria de Contabilidade e Finanças destacou que a Ordem Interna SG/GAB nº 04/2010 deste Tribunal de Contas já atende ao apontamento feito pela douta Auditoria, tornando prejudicado e esvaziado a questão.

Do ponto de vista jurídico, não há irregularidade verificada. Em verdade, trata-se de impropriedade formal, que poderia ter sido sanada internamente quando da instrução processual.

No mais, tal apontamento encontra-se esvaziado uma vez que a área competente já adotou as medidas necessárias conforme anotado pela própria Auditoria.

g) 4.6.1 – ABORDA – SUBITEM 3.2.1.1 – RAF

Na parte “V – Conclusão” do voto do Relator é tratado o item 4.6.1 do relatório da Auditoria, assim disposto: Item 4.6.1. “Reavaliar a classificação orçamentária adequada para o dispêndio com auxílio-saúde (subitem 3.2.1.1 do RAF).”

O Conselheiro Relator acolheu a proposta de determinação da Auditoria transformando-a em recomendação.

Não prospera esse apontamento da Auditoria.

A Coordenadoria de Contabilidade e Finanças entende que eventual registro contábil proposto pela douta Auditoria não encontra embasamento técnico, sendo mais adequada a contabilização na conta “3.1.3.0.0.00.00 – Benefícios a Pessoal”. Aqui também, por tratar-se de uma diferença de interpretação, tal determinação não deve prosperar.

Do ponto de vista jurídico, não há irregularidade verificada. Em verdade, trata-se de divergência de interpretação e, portanto, contém subjetividades– e, por seu caráter formal não poderia ter sido consignado infringência e, tampouco gerado proposta de determinação.

FINALMENTE, no tocante às RECOMENDAÇÕES extras do voto do Conselheiro Relator que não foram feitas pela Auditoria, é necessário consignar o quanto segue:

1) ESTUDOS PORTARIA 459/2020

Proposta de recomendação I- “Elaborar estudos, nos moldes da Portaria nº 459/2020, objetivando apurar o custo/benefício do contrato de locação de veículos no modelo estabelecido atualmente, visando a sua supressão ou sua restrição a um número mínimo de veículos locados, priorizando-se o transporte por meio de aplicativos, respeitados os protocolos de segurança e higiene sanitária elaborados pelos órgãos públicos competentes”.

DEIXO DE ACOLHER pelas seguintes razões:

1- A matéria NÃO se encontra dentre os achados e apontamentos da Auditoria e, portanto, NÃO é objeto de julgamento no presente processo. O assunto não faz parte da análise das Contas do Tribunal referente ao exercício de 2019 e, por conseguinte, extrapola o escopo do presente julgamento.

Aplica-se ao caso a máxima do Direto no sentido de que “aquilo que não está nos autos não está no mundo”. Este é um velho brocardo que vem do Direito Romano e que é adotado nos Juízos de Estados democráticos. “Mundo” e, nesse axioma jurídico, tem o sentido de verdade real. Não é verdade se não está nos autos.

Cumprir por fim destacar, por analogia, a previsão constante nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que o Julgador deve decidir o mérito dentro dos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não

suscitadas ou diversas das constantes nos autos. O juiz deve julgar com base no que consta dos autos.

2- O sistema de locação de veículos, para uso no âmbito deste Tribunal foi introduzido como base de infraestrutura do trabalho a ser realizado com o objetivo de **dinamizar**, organizar, estruturar, proporcionar maior eficácia e eficiência na fiscalização por meio de auditorias e inspeções **externas** pelos servidores desta Corte. O sistema foi exitoso e por isso vem sendo mantido pela Instituição há mais de 52 (cinquenta e dois) anos.

3 - O sistema de veículos próprios para a realização de auditorias **externas** foi o responsável por **DINAMIZAR a atividade de auditorias externas, acompanhamentos e fiscalizações IN LOCO** pelo corpo de Auditores, proporcionando a circulação em toda a gigantesca Cidade de São Paulo, **com rapidez, ordem, controle** (pois os Auditores precisam retornar ao Tribunal ao final do trabalho) e, acima de tudo, **SEGURANÇA.**

4- A propósito, além da preocupação com segurança habitual, hoje temos a preocupação com a saúde causada pela Pandemia do Coronavírus. Este Tribunal de Contas está retomando de forma escalonada as atividades presenciais e, mais do que nunca, vai precisar cumprir requisitos essenciais e **protocolos que garantam a SEGURANÇA e a SAÚDE dos seus funcionários** e, por conseguinte de seus familiares, durante a execução dos trabalhos.

Não há como zelar pela saúde e segurança dos funcionários por meio da utilização de Uber, Taxi, sistema 99 e similares, que não garantem higiene completa e não aceitam ir buscar nos nossos servidores em locais que consideram ser violentos como os seguintes bairros: Cidade Tiradentes, Grajaú, Parelheiros, entre outros, deixando os servidores à mercê das intempéries do clima e da violência.

Eventual ocorrência de acidente, roubo, assalto, sequestro ou contaminação pela Covid19 que ocorra durante esse trajeto é de responsabilidade DIRETA e Objetiva deste Tribunal de Contas em relação aos seus servidores.

Com efeito, eventual necessidade de indenização espontânea ou por condenação em ações judiciais movidas em razão da ocorrência desses fatos, gerariam, com toda certeza, ônus ao TCM tanto por gastos materiais quanto por exposição negativa para toda a Instituição.

Assim, **AINDA QUE SE PUDESSE FALAR EM ECONOMIA** num primeiro momento, **ELA PODERIA SE REVERTER** em ônus e prejuízos em curto espaço de tempo.

Portanto, não se justifica trocar uma estrutura que é eficiente para implementar uma outra problemática e pior. Principalmente no contexto do momento.

5- Não é demais ressaltar que as funções do Tribunal envolvem a fiscalização e o acompanhamento de **TODOS OS CONTRATOS E LICITAÇÕES** do Município de São Paulo. Trata-se do **quinto maior orçamento do PAÍS, contando o da própria União, mexendo com interesses de todos os níveis.** Assim, **ALÉM** da evidente necessidade de garantir-se o mínimo de **SEGURANÇA** em seus deslocamentos, o veículo garante a **mobilidade e o bom funcionamento de toda a estrutura da Corte, com dinamicidade, eficiência e agilidade no cumprimento de seus deveres.**

6- É necessário ver um exemplo concreto de medida similar: no início de 2017, o então Prefeito de São Paulo, publicou o Decreto Municipal nº 57.605/2017 determinando que os serviços de transporte de pessoal na Prefeitura fossem feitos **PRIORITARIAMENTE** por aplicativos, do tipo Uber ou Cabify, ou táxis chamados pelos aplicativos.

O texto indica como exceção **“os serviços que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, devem ser prestados por outros meios ou formas de execução”** (que é justamente o caso dos serviços prestados por este Tribunal) e nomeia a Secretaria Municipal de Gestão para cuidar de tomadas de preço para os serviços de transporte.

A Portaria 103/2017 da Secretaria Municipal de Gestão que regulamentou o referido Decreto estabeleceu que:

“Art. 1º As contratações de prestação de serviços de transporte deverão obedecer às seguintes formas:

(...)

III - a locação de veículos, com ou sem condutor.

(...)

Art. 4º Deverão ser contratados pela forma de locação, com ou sem condutor, os veículos:

I - que prestem serviços de transporte individual de cidadãos.”

Portanto, o sistema do Tribunal de Contas adequada-se ao disposto no referido Decreto e sua Portaria regulamentadora.

De outra parte, destaque-se que em pesquisa no Diário Oficial encontramos licitações da Prefeitura de São Paulo cujo objeto é justamente a locação de veículos (como exemplo cite-se o recente Pregão para registro de preços nº 6/2020 aberto em julho de 2020 da Secretaria Municipal de Gestão).

Por fim, registre-se que, como é de conhecimento público, no Government do Estado não foi aplicada a mesma medida, o que provavelmente teria sido feito caso a eficiência e a economia tivessem sido comprovadas.

7- Já houve casos em que a Auditoria precisou de apoio da Guarda Civil Metropolitana para executar fiscalizações in loco, a exemplo do Terminal de Santo Amaro.

8- Portanto, o sistema 99 é mambembe numa cidade em que há assaltos, roubos, sequestros, enchentes, distância e exorbitante diversidade entre os inúmeros bairros desta Cidade-Metrópole e agora extrema necessidade de zelo com a saúde em razão da Pandemia por covid19.

9- Assim, **NÃO SE PODE DESESTRUTURAR** todo um sistema que garante a mobilidade e o exercício do controle externo IN LOCO com **segurança e eficiência** porque alguns funcionários USAM SEUS PRÓPRIOS MEIOS DE TRANSPORTE. Seria um verdadeiro **RETROCESSO, sendo desestruturado o funcionamento do Tribunal, não sendo possível arriscar a vida dos servidores públicos, pelo menos nesse momento.** Além disso, a Administração vem tomando medidas relativas ao assunto.

2) APRIMORAR ORDEM INTERNA SG/GAB Nº 04/2020

Proposta de Recomendação II- “Consoante já normatizado e aplicado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que contempla, sem exceção, todos os servidores, aprimorar a Ordem Interna SG/GAB nº 04/2020, publicada em 16-04-2020, com isonomia, no âmbito do Tribunal de Contas do Município, a disciplina da fruição de férias vencidas e acumuladas de todos os componentes do TCM, sem exceção, como já ocorre, relembrando, na prática administrativa ordinária da PMSF.”

Deixo de ACOLHER pelas razões expostas no item 4.3.3 que podem ser assim sintetizadas:

a) o acúmulo de férias ocorreu por NECESSIDADE DE TRABALHO;

b) Não há Lei que vede a cumulação de férias para servidores públicos, não configurando a conduta em ILEGALIDADE;

c) A TESE com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal é CLARA ao determinar que **quando o SERVIDOR NÃO USUFURUI as férias no passado por necessidade de serviço**, ele tem direito constitucional assegurado a optar pelo seu recebimento em **PECÚNIA.**

d) eventuais férias passadas acumuladas são situações já CONSOLIDADAS.

e) **já foram adotadas medidas** neste tribunal para a questão das férias, por meio das Ordens Internas nº 04 e 05/2020, a fim de evitar excessos para o futuro, **esvaziando, portanto, a proposta de recomendação.**

3) PRAZOS – GRUPO DE TRABALHO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Proposta de recomendação III- “Dar especial atenção para o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Grupo



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 65 (154), sexta-feira, 14 de agosto de 2020

de Trabalho de Planejamento Estratégico - GTPE voltados à implantação do Portal do Jurisdicionado e a ampliação do Sistema Diálogo 2, visando seu aprimoramento de forma a possibilitar o acompanhamento pelos interessados de todas as decisões proferidas por este Tribunal.”

Mantendo a coerência com o já aventado na recomendação do item I, deixo de ACOLHER, pois, apesar de tratar-se de matéria que no mérito mereceria endosso, em atenção inclusive ao princípio da celeridade dos atos, ela NÃO se encontra dentro os achados e apontamentos da Auditoria e, portanto, NÃO é objeto de julgamento do presente processo.

OBSEVAÇÕES:

A) ITENS NÃO ABORDADOS PELO RELATOR

ALÉM DISSO, o Conselheiro Relator não abordou em seu voto as seguintes infringências/propostas de determinações feitas no Relatório da Auditoria que merecem considerações. A saber:

4.2.1 Devem ser divulgadas, no que couber, as informações exigidas pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 [LRF], sendo que a prestação de contas e o respectivo parecer prévio são itens imprescindíveis. [nova redação proposta pela Auditoria]

Merece ser afastada, pois a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças informou que “a transparência do endereço eletrônico deste Tribunal de Contas passou a disponibilizar, com notáveis aprimoramentos tecnológicos, todos os dados exigidos pela Lei Complementar nº 101/00 e que são relativos à gestão administrativa do órgão” e que “a divulgação de outros informes e documentos são de responsabilidade e competência da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP e/ou da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, não cabendo o apontamento a este Tribunal de Contas”.

Assim, causa estranheza a manutenção dessa proposta de determinação, inclusive porque a própria Auditoria ressaltou ter sido sanado o apontamento nos seguintes termos:

“(…) assiste razão à Auditada quanto à suficiência da versão simplificada do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento ao art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à obrigatoriedade de elaboração e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária apenas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme o § 3º, art. 165 da Constituição Federal, assim como a responsabilidade pela elaboração dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias pela Prefeitura em conjunto com a Câmara Municipal de São Paulo.”

Do ponto de vista jurídico, também não há irregularidade verificada, não merecendo prosperar a proposta de determinação.

II- Item 4.3.5. Não aplicação do reajuste anual da remuneração dos servidores do TCMS.

Também não foi abordada pelo Relator, mas merece ser afastada, pois o Tribunal de Contas apresentou o Projeto de Lei nº 293, de 23 de abril de 2019 à Câmara Municipal de São Paulo, a quem pertence a competência para sua aprovação, garantindo a isonomia entre servidores das duas Casas.

O fato de o projeto não ter sido aprovado (ainda) pela Câmara Municipal não implica em infringência por parte deste Tribunal de Contas e, portanto, não cabe a proposta de determinação.

III- Item 4.5.5. Ajustar o laudo emitido para avaliação dos bens imóveis da edilidade a fim de reclassificar o valor de R\$ 43,9 milhões de “Bens de Uso Especial – Construção” para “Terrenos em Construções”.

Também não foi abordado pelo Relator, mas merece ser afastado o apontamento, pois a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças informou “que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região – CRECISP já emitiu novo laudo de avaliação para os bens imóveis deste Tribunal de Contas, que foi devidamente juntado ao processo eTCM/1072/2019 em março de 2020 e que está sob análise técnica pela Administração, com vista aos devidos ajustes nos registros contábeis.”

Assim, considerando as providências já adotadas e que a proposta de determinação está fundamentada em diferença de entendimentos, o apontamento encontra-se sanado e tal determinação não merece prosperar, pois esvaziada.

Do ponto de vista jurídico, não há irregularidade verificada. Em verdade, trata-se de impropriedade formal, que poderia ter sido sanada internamente quando da instrução processual.

No mais, tal apontamento encontra-se esvaziado uma vez que a área competente já adotou as medidas necessárias sanando a questão.

IV- Item 4.7.1. “Reconhecer no FED TCMS pelo regime de competência.”

Também não foi abordado pelo Relator, mas merece ser afastado, pois a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças informou que a aplicação do Banco do Brasil S.A. já “é contabilizada pelo regime de competência, de modo que o rendimento financeiro é apropriado como receita orçamentária no Fundo Especial de Despesas – FED tempestivamente, nos termos da Resolução nº 03/10 deste Tribunal de Contas” (até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente) e “que os critérios para classificação contábil dos rendimentos de aplicações financeiras obedecem aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, bem como às normas constantes na Resolução nº 03/10 deste Tribunal de Contas, não maculando os demonstrativos contábeis da instituição, tampouco causando prejuízos ao Erário.”

Considerando que o registro rendimentos financeiros como receita orçamentária no Fundo Especial de Despesas – FED são efetuados em observância à Resolução nº 03/10 deste Tribunal e à Lei Federal nº 4.320/64, tal determinação não deve prosperar.

Do ponto de vista jurídico, não há irregularidade verificada.

B) FINALIZAÇÃO COM APROVAÇÃO TOTAL DAS CONTAS E 1 APERFEIÇOAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR

CONCLUSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, com amparo nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, bem como nos esclarecimentos da Origem, ACOMPANHO O CONSELHEIRO REVISOR ROBERTO BRAGUIM E VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e respectivo Fundo Especial de Despesa, relativa ao exercício 2019.

No tocante às infringências e propostas de determinações da Auditoria, ACOMPANHO O REVISOR para acolher apenas a constante do item 4.5.2, como aperfeiçoamento, estando as demais rechaçadas e não acolhidas pelas razões antes expostas.

Finalmente ACOMPANHO igualmente o REVISOR no sentido do NÃO ACOLHIMENTO das 3 (três) propostas EXTRAS de recomendações feitas pelo Conselheiro Relator, pelos fundamentos antes relatados.

É o meu voto.

TCM, 22 de julho de 2020.

a) EDSON SIMÕES

Conselheiro

~~DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO/INTIMAÇÃO~~

~~DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM-~~

~~TC nº 8752-2020.~~

~~Interessados: De Paula Comercial Construções e Logística Ltda – ME e Secretaria Municipal das Subprefeituras.~~

~~Assunto: Representação – Edital do Pregão Eletrônico-050/SMSUB/COGEL/2019 [relatório preliminar] – SEI-6012.2019/0006013-4.~~

~~Destinatários: Exmos. Srs. Alexandre Modonezi de Andrade-Secretaria Municipal das Subprefeituras e Bruno Conrado-Comissão Permanente de Licitação/Secretaria Municipal das Subprefeituras~~

~~A Unidade Técnica de Ofícios~~

~~I – Trata-se de Representação proposta por De Paula Comercial Construção e Logística Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/SMSUB/COGEL/2019, que tem por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de conservação de pavimento viários urbanos – “TAPA-BURACOS”, por tonelada aplicada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com fresadora, caminhão de caçamba térmica e controle digital através do SGZ. Alega, em apertada síntese: (2.1) falta de previsibilidade da desoneração da folha de pagamento; (2.2) deficiência do Termo de Referência e a Planilha de Custos; (2.2.3) incompatibilidade entre o termo de referência e a planilha de custos; (2.2.4) supressão inadequada de percentual referente ao BDI; (2.2.5) inadequação na consideração da alíquota de ISS Alegações da representante; (2.3) fragilidade na exigência de qualificação técnico-operacional.~~

~~II – Considerando a necessidade de enfrentamento de questões eminentemente técnicas suscitadas na exordial, o ingresso de outras 4 (quatro) Representações com argumentos igualmente complexos e a exiguidade de tempo, tendo em vista a proximidade da data agendada para a abertura do Certame, determinei a Suspensão “Ad Cautelam” do Procedimento Licitatório em foco, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e violação à legislação aplicável à espécie (peça 11).~~

~~III – Após Referendo do Pleno em 29/07 p.p. (peça 18) e esclarecimentos da Unidade Licitante (peça 19), a Área Técnica deste Tribunal exarou manifestação (peça 23), na qual concluiu pela procedência parcial da Representação em foco, no que se refere às alegações substanciadas nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 de seu Relatório Preliminar, sendo que, com relação ao item 2.2.3, caso o item 4.10 do Anexo I-A do Edital seja efetivamente suprimido do Edital pela SMSUB, considerou, desde já, superado este ponto.~~

~~Observou SFC, ainda, que, apesar do Instrumento Convocatório permitir que os Licitantes componham seus custos de maneira independente dos preços de referência apresentados pela Administração, a Unidade Licitante, ao responder os pedidos de esclarecimentos apresentados por interessados em participar do Certame, afirmou que não aceitará valores inexequíveis ou maiores que o referencial, destacando, ainda, que propostas com alteração nos itens, unidade de medida ou quantidades serão desclassificadas. Dessa forma, sugeriu a remessa de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, a fim de esclarecer a adequação entre os critérios de composição de custos previstos no Edital e os critérios de aceitabilidade dos preços, nos termos de suas respostas aos pedidos de esclarecimentos.~~

~~IV – Da instrução dos autos até o momento apresentada, é possível verificar que o Edital prevê, como critério de julgamento das propostas, o “menor valor unitário por tonelada aplicada”. Dessa forma, é cediço que a análise dos preços unitários deve servir apenas à verificação da consistência da proposta, em termos da viabilidade de execução do objeto pretendido, com os parâmetros mínimos de qualidade pré-definidos pela Administração.~~

~~Assim, consideradas as especificidades inerentes exclusivamente ao presente Certame, bem como as características inovadoras do modelo pretendido pela Administração, trata-se de caso em que os preços unitários servem tão somente para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado, o que pode ser aferido, inclusive, por pedido de esclarecimentos aos Licitantes, mas sem o condão de condenar à desclassificação proposta que apresente preço global adequado à estimativa. De fato, não cabe ao Poder Público interferir na liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa Licitante.~~

~~Ademais, o Edital, tal como formulado, garantiu expressamente aos Licitantes a possibilidade de compor seus custos de forma livre, mediante a escolha de itens diferenciados dos utilizados pela Pasta na composição de seu preço. Por essa razão, o valor apresentado pela Administração é meramente referencial e indicativo.~~

~~Contudo, em resposta a impugnações propostas em face do Edital, a Unidade Licitante afirmou que: “Com exceção do previsto para o Sistema de Gestão de Zeladoria (SGZ), todos os valores constantes do Anexo VI – Valor Referencial podem ser alterados, cabendo observar que tanto valores inexequíveis, quanto aqueles maiores que o referencial não serão aceitos. Cumpram ainda destacar que propostas que apresentem alteração nos itens, unidade de medida ou quantidades serão desclassificadas”.~~

~~Diante do exposto, com cópia da manifestação exarada por SFC (peça 23), determino seja oficiada a Secretaria Municipal das Subprefeituras, na pessoa de seu Secretário, bem como do Pregoeiro(a) responsável, para esclarecimentos e adoção das providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente em relação à resposta divulgada no endereço eletrônico da BEC (www.bec.gov.br) às impugnações, oportunidade em que a Pasta expôs os critérios que pretende utilizar na aceitabilidade dos preços a serem propostos pelas Licitantes, gerando antinomia com os critérios de composição de custos previstos pelo Instrumento Convocatório, tal como exposto pelo Órgão Técnico.~~

~~DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM-~~

~~TC nº 8.818-2020.~~

~~Interessados: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Eireli e Secretaria Municipal das Subprefeituras~~

~~Assunto: Representação – Edital do Pregão Eletrônico-050/SMSUB/COGEL/2019 [relatório preliminar] – SEI-6012.2019/0006013-4.~~

~~Destinatários: Exmos. Srs. Alexandre Modonezi de Andrade-Secretaria Municipal das Subprefeituras e Bruno Conrado-Comissão Permanente de Licitação/Secretaria Municipal das Subprefeituras~~

~~A Unidade Técnica de Ofícios~~

~~Trata-se de Representação interposta por JNR Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais EIRELI em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/SMSUB/COGEL/2019, publicado no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, objetivando a contratação de serviços de conservação de pavimento viários urbanos, “TAPA-BURACOS”, por tonelada aplicada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com fresadora, caminhão de caçamba térmica e controle digital através do SGZ.~~

~~Aduz a Representante, em apertada síntese: (2.1) Incompatibilidade entre o Termo de Referência e a Planilha de Custos, especificamente nas exigências dispostas nos itens 4.10 e 4.13 do Anexo I-A do Edital, onerando excessivamente e de forma desnecessária o serviço licitado; (2.2) Equívoco no cálculo do valor referente à retenção do INSS; e (2.3) Supressão inadequada de percentual referente ao BDI do preço unitário dos itens de serviços “72.09.01.01 – CAMINHÃO BASCULANTE – 5M3” e “72.09.01.04 – CAMINHÃO BASCULANTE – 5M3”. Requer, ao final, a suspensão do Certame, peça 1.~~

~~De início destaco que, concomitantemente à propositura da peça ora em análise, foram interpostas 4 (quatro) outras Representações em face do mesmo Edital, objeto dos e-TCMs nºs 8182/2020, 8752/2020, 8800/2020 e 8825/2020, e, em razão da exiguidade de tempo e da relevante complexidade técnica dos argumentos postos à análise dos Órgãos Técnicos, determinei a Suspensão do Certame em foco, por Despacho proferido no e-TCM nº 8.752/2020, publicado no DOC de 24/07/2020, referendado pelo Pleno em 29/07, e, por conseguinte, del por prejudicado o Pedido Cautelar solicitado na presente Representação, decisão essa publicada no DOC de 28/07, peça 9.~~

~~Levada a análise, os técnicos de SFC concluíram pela improcedência do item 2.1.2 e pela procedência dos itens 2.1.1 e 2.1.3, sendo que, com relação ao item 2.1.1, ante os esclarecimentos preliminares da SMSUB, considerou superado o apontamento condicionando-o à supressão do item 4.10 (peças 11 e 12).~~

~~No caso do apontamento 2.1.3, Supressão inadequada de percentual referente ao BDI, a SMSUB reconheceu o equívoco no cálculo do BDI do DER apresentando os novos valores.~~

~~Em sua manifestação, os técnicos de SFC observam que consta do item 2.14 do Anexo I-A do Edital a liberalidade de as licitantes comporem seus custos, sendo o preço de referência apresentado pela Administração nos Anexos II-B e IV do Edital meramente referencial e indicativo, desde que respeitadas as especificações do Edital e da Portaria nº 042/SMSUB/2019, bem como a produtividade mínima.~~

~~De fato, trata-se de licitação cujo critério de julgamento das propostas é o “menor valor unitário por tonelada aplicada”, preço global, sendo permitido ao licitante ofertar o preço adequado às especificidades de sua técnica de trabalho, apresentando os equipamentos e o quantitativo de mão de obra necessários para desempenhar a atividade, desde que observados os padrões mínimos de qualidade definidos no Edital.~~

~~Assim, consideradas as especificidades inerentes exclusivamente ao presente Certame, bem como as características inovadoras do modelo pretendido pela Administração, trata-se de caso em que os preços unitários servem tão somente para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado, o que pode ser aferido, inclusive, por pedido de esclarecimentos aos Licitantes, mas sem o condão de condenar à desclassificação proposta que apresenta preço global adequado à estimativa. De fato, não cabe ao Poder Público interferir na liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa Licitante.~~

~~Ademais, o Edital, tal como formulado, garantiu expressamente aos Licitantes a possibilidade de compor seus custos de forma livre, mediante a escolha de itens diferenciados dos utilizados pela Pasta na composição de seu preço. Por essa razão, o valor apresentado pela Administração é meramente referencial e indicativo.~~

~~Contudo, em resposta a impugnações propostas em face do Edital, a Unidade Licitante afirmou que: “Com exceção do previsto para o Sistema de Gestão de Zeladoria (SGZ), todos os valores constantes do Anexo VI – Valor Referencial podem ser alterados, cabendo observar que tanto valores inexequíveis, quanto aqueles maiores que o referencial não serão aceitos. Cumpram ainda destacar que propostas que apresentem alteração nos itens, unidade de medida ou quantidades serão desclassificadas”.~~

~~Dessa forma, desvinculada a utilização dos equipamentos e do quantitativo de mão de obra descritos na planilha de custos, Anexos II-B e IV do Edital, para efeito de julgamento das propostas, as análises dos custos unitários não poderão servir como referencial para desclassificação da proposta mais vantajosa, mas deverão ser utilizados para identificar a consistência da proposta contemplando todos os custos para execução do objeto pretendido.~~

~~No entanto, os técnicos constaram uma antinomia entre os critérios de composição de custos previstos no Edital e os critérios de aceitabilidade dos preços propostos em face de respostas da Pasta a pedidos de esclarecimentos apresentados pelas licitantes, disponibilizadas no site da Bolsa Eletrônica de Compras (www.bec.sp.gov.br), propondo que a SMSUB seja oficiada para esclarecer a adequação entre os critérios referidos.~~

~~Diante do exposto, oficie-se a Secretaria Municipal das Subprefeituras, na pessoa de seu Secretário e do Pregoeiro responsável pelo Certame, acompanhado de cópias das peças 01, 09, 11 e 12, para ciência da Representação formulada por JNR Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais EIRELI, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/SMSUB/COGEL/2019, conhecimento das conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico e apresentação de esclarecimentos e adoção das providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente em relação à resposta às impugnações, publicada no endereço eletrônico da BEC (www.bec.gov.br), oportunidade em que a Pasta expôs os critérios que pretende utilizar na aceitabilidade dos preços a serem propostos pelas Licitantes, gerando antinomia com os critérios de composição de custos previstos pelo Instrumento Convocatório, tal como exposto pelo Órgão Técnico.~~

~~DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM-~~

~~TC nº 8.800-2020.~~

~~Interessados: Destina Gestão Ambiental e Resíduos Ltda e Secretaria Municipal das Subprefeituras~~

~~Assunto: Representação – Edital do Pregão Eletrônico-50/SMSUB/COGEL/2019 [relatório preliminar] – SEI-6012.2019/0006013-4.~~

~~Destinatários: Exmos. Srs. Alexandre Modonezi de Andrade-Secretaria Municipal das Subprefeituras e Bruno Conrado-Comissão Permanente de Licitação/Secretaria Municipal das Subprefeituras~~

~~A Unidade Técnica de Ofícios~~

~~Trata-se de Representação interposta por Destina Gestão Ambiental e Resíduos LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/SMSUB/COGEL/2019, publicado no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, objetivando a contratação de serviços de conservação de pavimento viários urbanos, “TAPA-BURACOS”, por tonelada aplicada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com fresadora, caminhão de caçamba térmica e controle digital através do SGZ.~~

~~Aduz a Representante, em apertada síntese: (2.1) Vícios existentes no Edital quanto aos preços unitários do furgão longo-teto alto, 50% em operação; (2.2) Vícios existentes no Edital quanto aos preços improdutivo e produtivo do caminhão basculante 5m³; (2.3) Vícios existentes no Edital quanto ao caminhão com caçamba térmica, quesito esse subdividido em: (2.3.a) Produtividade máxima mensal inferior a estabelecida pela administração; (2.3.b) Incompatibilidade das horas utilizadas como parâmetro mensal; e (2.3.c) Parâmetros referenciais PMSP-SIURB para CPU do caminhão caçamba térmica desatualizado; e (2.4) Vícios existentes no Edital quanto aos parâmetros estabelecidos no TR, quesito esse subdividido em: (2.4.a) Contradição entre a liberdade de implantação de nova tecnologia e as penalidades previstas peça falta de equipamentos; e (2.4.b) Contradição entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratado. Requer, ao final, a suspensão do Certame, peça 1.~~

~~De início destaco que, concomitantemente à propositura da peça ora em análise, foram interpostas 4 (quatro) outras Representações em face do mesmo Edital, objeto dos e-TCMs nºs 8182/2020, 8752/2020, 8818/2020 e 8825/2020, e, em razão da exiguidade de tempo e da relevante complexidade técnica dos argumentos postos à análise dos Órgãos Técnicos, determinei a Suspensão do Certame em foco, por Despacho proferido no e-TCM nº 8.752/2020, publicado no DOC de 24/07/2020, referendado pelo Plenário em 29/07, e, por conseguinte, del por prejudicado o Pedido Cautelar solicitado na presente Representação, decisão essa publicada no DOC de 28/07, peça 8.~~

~~Levada a análise, os técnicos de SFC concluíram pela improcedência do item 2.3.a, 2.3.b, 2.4.a e 2.4.b, e pela procedência dos itens 2.1, 2.2, 2.3.c, sendo que, nos itens 2.1 e 2.3.c, tendo em vista que os preços são meramente referenciais, a incongruência nos preços de referência não prejudicaria a elaboração das propostas, peças 11 e 14.~~

~~Observaram que o Edital traz no item 2.14 do Anexo I-A que “A frente de trabalho, mão de obra e equipamentos [...] servirá como referencial para a contratada, sendo que a mesma estará livre para utilizar-se de composição diferente, desde que tecnologicamente superior ao mínimo estabelecido”, sendo o preço de referência apresentado pela Administração nos Anexos II-B e IV do Edital meramente referencial e indicativo, desde que respeitadas as especificações do Edital e da Portaria nº 042/SMSUB/2019, bem como a produtividade mínima.~~

~~Assim, consideradas as especificidades inerentes exclusivamente ao presente Certame, bem como as características inovadoras do modelo pretendido pela Administração, trata-se de caso em que os preços unitários servem tão somente para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado, mas sem o condão de condenar à desclassificação da proposta que apresenta preço global adequado à estimativa. De fato, não cabe ao Poder Público interferir na liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa Licitante.~~

~~Ademais, o Edital, tal como formulado, garantiu expressamente aos Licitantes a possibilidade de compor seus custos de forma livre, mediante a escolha de itens diferenciados dos utilizados pela Pasta na composição de seu preço. Por essa razão, o valor apresentado pela Administração é meramente referencial e indicativo.~~

~~Contudo, em resposta a impugnações propostas em face do Edital, a Unidade Licitante afirmou que: “Com exceção do previsto para o Sistema de Gestão de Zeladoria (SGZ), todos os valores constantes do Anexo VI – Valor Referencial podem ser alterados, cabendo observar que tanto valores inexequíveis, quanto aqueles maiores que o referencial não serão aceitos. Cumpram ainda destacar que propostas que apresentem alteração nos itens, unidade de medida ou quantidades serão desclassificadas”.~~

~~No entanto, os técnicos constaram uma antinomia entre os critérios de composição de custos previstos no Edital e os critérios de aceitabilidade dos preços propostos em face de respostas da SMSUB a pedidos de esclarecimentos apresentados pelas licitantes, disponibilizadas no site da Bolsa Eletrônica de Compras (www.bec.sp.gov.br), propondo seja oficiada a SMSUB para esclarecer a adequação entre os critérios de composição de custos previstos no Edital e os critérios de aceitabilidade dos preços expostos.~~

~~Diante do exposto, oficie-se a Secretaria Municipal das Subprefeituras, na pessoa de seu Secretário e do Pregoeiro responsável pelo Certame, acompanhado de cópias das peças 01, 08, 11 e 14, para ciência da Representação formulada por Destina Gestão Ambiental e Resíduos LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/SMSUB/COGEL/2019, conhecimento das conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico e apresentação de esclarecimentos e adoção das providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente em relação à resposta às impugnações, divulgada no site da Bolsa Eletrônica de Compras (www.bec.gov.br), oportunidade em que a Pasta expôs os critérios que pretende utilizar na aceitabilidade dos preços a serem propostos pelas Licitantes, gerando antinomia com os critérios de composição de custos previstos pelo Instrumento Convocatório, tal como exposto pelo Órgão Técnico.~~